



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000078/2008-07
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-005.712 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrentes MONSANTO DO BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO. VALORES QUE NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES.

Devem ser excluídos do lançamento os valores que não correspondem à base de cálculo das contribuições, de acordo com a documentação apresentada previamente ao julgamento de primeiro grau.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, relativamente às contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada previstos na legislação é obrigada a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, e a recolher a importância retida à Previdência Social, em nome da empresa contratada.

EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. NÃO SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA DE RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

As empresas optantes do SIMPLES não estão sujeitas à retenção de 11% sobre os valores pagos pelos seus tomadores de serviços de cessão de mão de obra.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam

discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

INTIMAÇÃO DO PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a decadência das competências até set/00, inclusive, e para excluir do lançamento os levantamentos relativos à retenção de 11% sobre os valores pagos aos prestadores de serviços optantes do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário interpostos contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO, que julgou procedente em parte NFLD DEBCAD n.º 35.787.417-0 referente a contribuições devidas para a Seguridade Social, relativas à retenção de 11% sobre o valor pago na prestação de serviços por empreitada ou cessão de mão-de-obra de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.711/98.

A instância de piso descreveu (fls. 70158/70159) os termos do relatório fiscal, o que se reproduz no essencial:

O Relatório Fiscal, fls. 44/49 (Vol. 1), informa, em síntese, que:

* as contribuições lançadas são originárias de responsabilidade tributária pela retenção de 11% sobre o valor da prestação de serviços por empreitada ou cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91;

* a IN/DC/INSS n.º 08/00, revogada pela IN/DC/INSS n.º 71/02, dispensa a retenção quando se tratar de serviço prestado por empresas optantes pelo SIMPLES, em relação às notas fiscais, faturas ou recibos por elas emitidos de 01/01/2000 até 31/08/2002;

* o crédito de que trata esta NFLD originou-se da verificação, na contabilidade da empresa, da contratação de serviços que, em tese, foram prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, não tendo sido, contudo, efetuada a retenção de onze por cento do valor contratado para recolhimento à Previdência Social em época oportuna, conforme determinação legal;

* a fiscalização verificou na contabilidade da empresa, contas que contêm serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra. Nestas contas, no período sujeito à retenção legal, encontramos cerca de 700.000 lançamentos. Verificamos que a retenção, quando

efetuada sobre os serviços prestados, foi efetivamente recolhida à Previdência Social. Constatamos ainda, serviços não sujeitos à retenção legal;

(...)

* a Notificada forneceu duas tabelas com base de dados de seus fornecedores: denominamos estas de CADASTRO DE FORNECEDORES1 e CADASTRO DE FORNECEDORES2. O CADASTRO DE FORNECEDORES1 é bem simples, com informação do código e razão social, já o CADASTRO DE FORNECEDORES2 é mais completo e informa em várias colunas: Código de Fornecedor, CPF, Nome1, CNPJ, Ctg.imp.ret.fon., S.IRF e IRF;

* na coluna Ctg.imp.ret.fon. do CADASTRO DE FORNECEDORES2, quando consta o código "IN", significa que a notificada reconhece a incidência de retenção de 11% da Lei nº 9.711/98;

* a Notificada forneceu, ainda, uma planilha com base de dados extraídos da contabilidade, onde constam todos os valores retidos e recolhidos sobre prestação de serviços, denominada de ZR44 27 28 1999 a 2004 Final.xls. Com base nestas planilhas e tabelas, cruzamos todos os dados entre si, obtendo a planilha que denominamos de TABELA INCIDÊNCIAS INSS;

(...)

* de posse desta informação, comandamos ao programa Excel para filtrar os cerca de 700.000 lançamentos contábeis, cujo fornecedor, na coluna LEI 9711, tenha o código "SIM". Depois excluímos todos aqueles lançamentos em que a escrituração contábil demonstrou que a notificada efetuou a retenção e promoveu o respectivo recolhimento;

* após todos estes procedimentos de auditoria, concluímos que haveria a necessidade de verificação física dos 19.121 documentos contábeis discriminados na planilha TIAD dos lançamentos SAP total.xls. Destes 19.121 lançamentos contábeis a notificada demonstrou que muitos já estavam com os valores recolhidos ou se tratavam de compra de peças e materiais ou, ainda, que não há incidência da retenção de 11% sobre estes;

* restaram, assim, cerca de 11.000 lançamentos contábeis em que a notificada deixou de apresentar o documento contábil ou não reconheceu e não efetuou a retenção de 11% sobre estes ou, podendo, ainda, ter lançamentos contábeis em que a retenção e respectivo recolhimento já tenham sido efetivados, mas que a empresa deixou de comprovar;

* a empresa foi intimada a apresentar a documentação contábil dos lançamentos discriminados na planilha TIAD dos lançamentos SAP total.xls (CD ANEXOS DA AÇÃO 09211597, na pasta ANEXOS DA NFLD 35.787.417-0). Pela não apresentação dos documentos fiscais que embasam a escrituração contábil, lavramos o Auto de Infração DEBCAD nº 35.787.418-8;

* tendo em vista a não apresentação dos documentos contábeis, realizamos o levantamento da base de cálculo da contribuição previdenciária contida nos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, com base nos valores escriturados na contabilidade da Notificada, que, em tese, são valores de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, tendo em vista a descrição no histórico dos lançamentos, dos serviços prestados e/ou da razão social da prestadora de serviços e/ou da análise de alguns dos contratos apresentados que suportam a relação entre tomador e prestador do serviço;

* os contratos apresentados de prestação de serviços encontram-se anexos a esta notificação no CD ANEXOS DA AÇÃO 09211597, na pasta ANEXOS DA NFLD 35.787.417-0;

* as contribuições lançadas correspondem a 11% da base de cálculo contida em nota fiscal de serviço, fatura ou recibo escriturados na contabilidade da empresa.

* as contribuições apuradas estão demonstradas no relatório Discriminativo Analítico do Débito (DAD), que discrimina por competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo;

* constatamos que as retenções de 11% efetuadas pela notificada foram devidamente recolhidas. Todos os comprovantes de recolhimento a Previdência Social, apresentados pela empresa e recolhidos por meio de GRPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social e GPS - Guia da Previdência Social código 2631 do anexo ZR44 27 28 1999 a 2004 Final.xls (CD ANEXOS DA AÇÃO 09211597, na pasta ANEXOS DA NFLD 35.787.417-0), foram considerados. De forma que apenas fazem parte dos levantamentos desta NFLD as retenções que deixaram de ser efetuadas ou a Notificada não comprovou a retenção e respectivo recolhimento;

(...)

O sujeito passivo impugnou o lançamento em 25/10/2005 (fls. 60/754), alegando, em suma: a nulidade da NFLD; a decadência parcial do débito; a inconstitucionalidade do sistema de retenção de 11%; a inaplicabilidade dessa retenção nos serviços de transporte e de folha de pagamento; e a inexistência de débito, por já haver sido pago.

Em 30/03/2006, o contribuinte fez o primeiro aditamento a sua defesa (fls. 757/48641), juntando diversos documentos, tais como contratos de serviços, notas fiscais, GPS de valores retidos, folhas de pagamento, GFIP e GPS dos prestadores de serviços, Certidões Negativas de Débito e Cartões de CNPJ. Eles comprovariam a inclusão indevida na NFLD de serviços de transporte, construção civil, não abatimento de custos sobre o valor faturado, entre outros aspectos.

Na data de 01/04/2009 (fls. 52834/52835), juntou parecer pericial contábil, segundo o qual a empresa comprova que não existe ao menos 57,48% do valor total da autuação. Tal complemento de defesa foi protocolizado no decorrer de diligência fiscal, e foi nela analisado.

O julgamento de primeira instância foi convertido na referida diligência (fls. 48643/48645) para apreciação dos documentos e argumentações da defesa, do que resultou o relatório de informação fiscal de fls. 48674/48976.

No mencionado relatório, a autoridade lançadora explicou que não foi realizada aferição direta das contribuições, sendo apurada a falta com base nos lançamentos contábeis que indicaram a contratação de serviços de cessão de mão de obra sujeitos à retenção de 11% nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, dentre os quais limpeza, conversação, vigilância, digitação, de natureza rural, preparação de dados para processamento.

Nessa trilha, também apontou a existência de serviços que estão sujeitos à retenção se contratados mediante cessão de mão de obra, tais como embalagem, acondicionamento, coleta de resíduos, distribuição, manutenção e operação de máquinas e equipamentos, transporte de passageiros, etc.

Afirmou que foram excluídos lançamentos em que a documentação apresentada demonstrou ou comprovou que se tratava de fatos não sujeitos a retenção de 11%, sendo lançados somente os casos em que em que o sujeito passivo não comprovou o recolhimento do valor retido ou que deveria reter ou não apresentou a documentação necessária e suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações tributárias (principais e acessórias), ou seja, os 9.815 lançamentos que constam do anexo RL - Relatório de Lançamentos.

Acrescentou que na base de dados (conta corrente) da contratada não consta a identificação do contratante, impossibilitando a efetiva comprovação do recolhimento das

contribuições retidas, a não ser quando da apresentação física do comprovante (GPS código 2631), principalmente, quando a contratada presta serviços a diversos contratantes ou emite diversas NFS na competência para um mesmo contratante, que consolida o recolhimento em uma única guia, o que é o mais comum.

Após dissertar sobre o regime de retenção na construção civil, e registrar que as empresas optantes do regime de tributação SIMPLES e prestadoras de serviços por empreitada ou cessão de mão-de-obra estão sujeitas a retenção de 11% para a Seguridade Social, excluindo desta regra, apenas o período de 01/2000 a 08/2002, aponta essas situações. Ao final, faz a autoridade fiscal análise dos documentos apresentados pela defesa e do parecer contábil.

O contribuinte aditou a defesa em 27/11/2009 (fls. 49229/49231) noticiando o pagamento parcial do débito, que realizou expurgando os valores que entende decaídos e as informações contidas no laudo pericial.

Após manifestação do autuado em 21/01/2010 (fls. 52695 e ss) sobre os termos da informação da fiscalização, com apontamentos específicos atinentes às empresas contratadas, foi realizado o julgamento de primeiro grau (fls. 70155/70531), sendo parcialmente mantida a exigência.

Os valores exonerados à ocasião correspondem, de um modo geral, aos levantamentos reexaminados pela fiscalização no bojo do relatório fiscal que resultou da diligência, no qual foram excluídos, por exemplo, valores pertinentes a prestador optante do SIMPLES no período em que não era prevista a retenção para esses casos, serviços com relação aos quais foi comprovado não estarem sujeitos à retenção, etc.

A decisão proferida, a qual foi objeto de recurso de ofício, teve a seguinte ementa:

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo-fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Quando a Administração, antes de decidir o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, em hipótese alguma, pode ser acusada de negar ao contribuinte o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada previstos na legislação é obrigada a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, e a recolher a importância retida à Previdência Social, em nome da empresa contratada.

A retenção sempre se presume feita oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, sendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixou de reter.

A obrigação da retenção de 11% pela empresa tomadora independe da empresa prestadora estar ou não adimplente com as contribuições previdenciárias.

RETENÇÃO DE 11%. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. A empresa optante pelo SIMPLES, que prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos no período de 01/01/2000 a 31/08/2002, por força da IN INSS/DC 100/2003, art. 151, parágrafo único.

RETENÇÃO DE 11%. AÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO. Nos termos do artigo 186, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, havendo decisão judicial que vede a aplicação da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, na

redação dada pela Lei nº 9.711/98, referente à empresa contratada mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, não sujeita à aplicação do instituto da responsabilidade solidária, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços serão exigidas da contratada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. Após a publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, via de regra o prazo decadencial a ser aplicado no caso das contribuições previdenciárias, é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando o sujeito passivo deixa de antecipar o pagamento das contribuições devidas, sendo aplicado o prazo decadencial do artigo 150, §4º, do CTN quando o sujeito passivo apura o valor devido, presta informações ao fisco e antecipa o pagamento de contribuições, mesmo que parcialmente.

DOCUMENTOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. Efetivamente comprovado, por via documental, que os valores dos lançamentos contábeis considerados pela fiscalização como salário-de-contribuição não se referem a pagamento de serviços prestados sobre os quais incida a retenção de onze por cento, estes devem ser excluídos do lançamento fiscal.

Devem ser excluídas do lançamento fiscal as contribuições comprovadamente recolhidas pelo contribuinte antes da lavratura da NFLD.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. Os anexos CORESP - Relação de Co-Responsáveis e Vínculos - Relatório de Vínculos não têm como escopo incluir os sócios da empresa no polo passivo da obrigação tributária, mas sim, listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

PAGAMENTO PARCIAL. ANUÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO. Recolhimentos efetuados através de Guia da Previdência Social (GPS) após a ciência da autuação constituem pagamentos de valores tidos como incontroversos, configurando a anuência do sujeito passivo à exigência.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/03/2018 (fls. 70808/70873), aduzindo, em apertada síntese, que:

- o prazo de 30 dias para apresentação de recurso voluntário foi exíguo, violando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa;

- há decadência parcial do débito lançado, pois deveria ter sido aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, e houve cerceamento de defesa dada a "não exclusão das competências pagas por meio da anistia relativa à Lei nº 11.941/2009";

- foram incluídas indevidamente, como prestadoras de serviços sujeitas à retenção, empresas que elaboram folha de pagamento, GFIP, etc., no próprio estabelecimento das contratadas, não da contratante;

- foram incluídas indevidamente, como prestadoras de serviços sujeitas à retenção, empresas prestadoras de serviços de transporte de carga e uma de transporte de passageiros;

Na sequência, passa o recorrente a abordar, de forma discriminada por prestador de serviços, tanto os lançamentos mantidos como os retificados parcialmente, salientando seus pontos de discordância com a fiscalização.

Após reiterar estar impugnando totalmente o débito, demanda a exclusão dos co-responsáveis discriminados no "relatório de vínculos", e a expedição de decisões e notificações também ao seu patrono.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Do recurso de ofício

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de ofício foi interposto visto que a decisão recorrida exonerou o contribuinte em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (imposto mais multa), limite então estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 03/08, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72¹.

Sem embargo, tal limite foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/2/2017, que revogou a Portaria MF nº 03/08:

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Tratando-se de norma de ínsito caráter processual, deve ser ela aplicada de imediato aos julgamentos em curso, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A NFLD DEBCAD nº 35.787.417-0 veiculava, a título de tributo e multa, respectivamente, R\$ 4.533.667,81 e R\$ 680.050,91, ver fl. 3. O total contribuição mais multa veiculado no processo atinge então a cifra de R\$ 5.213.718,72.

Havendo sido reduzido o valor do somatório tributo mais multa para R\$ 2.683.352,19, constata-se que a exoneração de R\$ 2.504.621,13 promovida pela vergastada foi em montante superior ao valor de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/17, devendo ser conhecido o recurso de ofício.

De pronto, assinale-se não haver motivos para reforma da recorrida, com esteio no reexame necessário.

¹ Registre-se que, na verdade, a exoneração não ultrapassou esse limite, conforme demonstrativo de fl.2.

Isso porque as exclusões da base de cálculo levadas a efeito pela DRJ deram-se, primordialmente, tendo em vista recálculos efetuados pela própria autoridade fiscal e consubstanciados em relatório de informação fiscal, considerados os documentos apresentados pelo autuado após a lavratura da NFLD, bem como o pagamento parcial do débito realizado pelo referido.

Com efeito, o crédito tributário teve suporte na verificação, na contabilidade da empresa, da contratação de serviços que, em tese, teriam sido prestados mediante cessão de mão-de-obra, não tendo sido, contudo, efetuada a retenção de 11% prevista na legislação.

Havendo ocorrido, posteriormente, mas em momento prévio ao julgamento de primeiro grau, a juntada de uma série de documentos esclarecendo várias das situações de fato pertinentes a tais prestações, tais como GPS, contratos, GFIP, Notas Fiscais/Fatura, bem como laudo pericial, pôde ser depurado o lançamento, com a devida avaliação de tais elementos de prova, e recalculada a infração constatada.

Tudo isso, discriminado em Relatório de Informação Fiscal resultante de diligência demandada pela decisão vergastada.

E, tendo a decisão de primeiro grau bem considerado tais informações, as provas coligidas nos autos e o direito aplicável, bem como, e em especial, o princípio da verdade material, no exercício de sua competência de julgamento, não merece ela reparos, não prosperando, conseqüentemente, o recurso de ofício.

Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Deve ser observado, de início, que o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário está firmado no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, não havendo faculdade da administração para sua ampliação. Em decorrência, o questionamento no sentido de que seu cumprimento estaria a cercear o direito do recorrente ao contraditório e à ampla de defesa não pode ser objeto de apreciação, face ao disposto no art. 26-A do precitado decreto, e na Súmula CARF n.º 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse rumo, também não merece guarida a alegação de que os pagamentos efetuados com base na Lei n.º 11.941/09 (Refis) não teriam sido ainda apropriados pela Delegacia de origem, o que lhe estaria cerceando o direito de defesa.

Ao contrário, conforme os documentos de fls. 70539/70805 - Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado e Termo de Transferência - os valores objeto de pagamento já foram transferidos do DEBCAD 35.787.417-0, veículo original da autuação, para ficarem sob controle no DEBCAD 37.518.334-5, no âmbito da Lei n.º 11.941/09.

Anote-se, ainda, que eventual desconformidade atinente à apropriação dos valores pagos com o abatimento do débito pretendido pelo contribuinte é matéria afeta à Delegacia de jurisdição do interessado e ao procedimento de cobrança, não ao contencioso remanescente acerca do lançamento.

Noutro giro, o recorrente alega ser aplicável ao particular não o prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN, mas o § 4º do art. 150 desse Código, por ter efetuado recolhimentos parciais das contribuições no período.

Sabe-se que, no tocante ao prazo decadencial do direito do Fisco de constituir as contribuições previdenciárias, foi publicado em 20/06/2008 o seguinte enunciado sumular do STF:

Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No precedente representativo da Súmula, o RE nº 556.664, j. 12/06/2008, foi explicitado pelo relator Ministro Gilmar Mendes que *"o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social"*.

Então, o prazo decadencial que rege o lançamento dessas contribuições segue as normas insculpidas no Código Tributário Nacional (CTN), no § 4º do art. 150 ou art. 173 e respectivos incisos. E, no tocante à pertinência da aplicação de cada um desses dispositivos frente a dado caso concreto, a matéria foi objeto de apreciação por parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 973.733/SC. Julgado em 12/08/2009, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil então vigente), o respectivo acórdão traz a seguinte ementa, parcialmente transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

Segundo as palavras extraídas do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou **quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre**, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*(grifos meus e do original)*

O STJ, desse modo, se posicionou no sentido de que a atividade objeto de homologação pela autoridade administrativa, nos termos do art. 150 e §§ do CTN, tem por objeto o pagamento antecipado do tributo, ainda que em montante menor que o devido, e não outro eventual proceder do contribuinte correlacionado com a apuração do fato gerador.

A tese jurídica firmada no precedente em questão é de observância obrigatória para este Colegiado, por força do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343/15). Note-se que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) também vem reiteradamente se pronunciando nesse sentido, conforme evidenciam, ilustrativamente, os acórdãos do Pleno de nº 9900-000.227 (p. 09/05/2014) e nº 9900-000.278 (p. 01/04/2014).

Inexistindo dolo, fraude, ou similar, e ocorrendo a antecipação de pagamento, deve ser aplicado o § 4º do art. 150 do CTN, observando-se o seguinte enunciado sumular do CARF no que concerne às contribuições previdenciárias²:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração

Na espécie, a leitura do "Anexo DADR Retenção" de fls. 49011 e ss (dentre outros documentos), evidencia que o contribuinte efetuou retenções sobre os valores devidos aos seus prestadores de serviços para todos os períodos de apuração até set/00. Ou seja, levando-se em consideração o conjunto de prestadores de serviços sujeitos à retenção de 11% nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, houve antecipação de pagamento para todas essas competências.

Por conseguinte, havendo o recorrente sido cientificado do lançamento em 10/10/2005, encontram-se decaídos os fatos geradores relativos às competências até set/00, inclusive.

No tocante à retenção de 11% sobre as empresas de transporte de carga e de passageiros, bem como sobre as prestadoras de serviços na área de recursos humanos, registro que o recorrente não apresentou novas razões de defesa perante esta segunda instância, e, não discordando da fundamentação da decisão guerreada acerca desses temas, transcrevo-a no essencial para fins de integrar a presente decisão, com amparo no § 4º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Da Aplicabilidade da Retenção de 11% nos Serviços de Transporte

Alega a Impugnante que o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91 somente se aplica aos serviços de transporte quando houver obrigação contratual da empresa contratada em manter equipe à disposição da empresa contratante, nas suas dependências ou nas de terceiros, isto é, quando houver cessão de mão-de-obra. Neste sentido transcreve trechos de normas emitidas pela Previdência Social, afirmando que os serviços de transportes não se caracterizam como cessão de mão de obra, pois o Decreto nº 4.729 de 09/06/2003 excluiu esse tipo de serviço (transporte de cargas) do rol daqueles sujeitos à retenção de 11%. Sobre o tema dispõe a legislação, à época dos fatos geradores:

Lei nº 8.212/91:

Art.31.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § Sodo art. 33.(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

² Anote-se que para as contribuições para terceiros também houve antecipação de pagamento, a atrair a aplicação da referida jurisprudência do STJ pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN nesses casos.

(...) §3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

(...)

XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

Ordem de Serviço INSS/DAF nº 209 de 20 de maio de 1999

12. A contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário deverá reter 11% (onze por cento) do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo.

12.1. Aplica-se a retenção aos seguintes serviços quando executados mediante cessão de mão-de-obra:

(...)

s) operação de transporte de cargas e passageiros;

(...)

Circular 01-600. 1 nº 46 de 24 de junho de 1999

4 – Os serviços a seguir relacionados estarão sujeitos à retenção quando contratados mediante cessão de mão-de-obra:

(...)n. Operação de Transporte de Cargas e Passageiros – São todos os serviços envolvidos no processo de deslocamento, por meio aquático, terrestre ou aéreo, de materiais ou pessoas com vistas à sua condução de um local de origem a outro de destino, por exemplo, os serviços de condução do veículo, preparo de carga, conferência, carregamento, descarregamento, movimentação e controle de acesso de cargas e passageiros, Como exemplo de operação de transportes de passageiros, temos os fretamentos de veículos para o transporte habitual de ida e volta de funcionários, alunos, dentre outros, em horários e locais preestabelecidos.

(...)19- Na cessão de mão-de-obra relativa aos serviços de manutenção de instalações, máquinas, veículos e equipamentos, haverá retenção desde que a contratada se obrigue, contratualmente, a manter equipe à disposição da contratante, quer em suas dependências ou nas de terceiros.

19.1- O mesmo entendimento será aplicado na cessão de mão-de-obra relativa aos serviços de transportes de cargas e passageiros.

IN INSS/DC nº 71, de 10 de maio de 2002:

Art. 103. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, os serviços de:

(...)XVI – operação de transporte de cargas e de passageiros, envolvendo o deslocamento de pessoas ou de cargas por meio terrestre, aquático ou aéreo, cujo contrato obrigue a empresa contratada a manter equipe à disposição da empresa contratante;

(...)

IN INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003:

Art. 155. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, os serviços de:

(...)XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

(...)

19.1- O mesmo entendimento será aplicado na cessão de mão-de-obra relativa aos serviços de transportes de cargas e passageiros.

Em relação ao item 57 do “Perguntas e Respostas” referente à Ordem de Serviço INSS/DAF nº 203/1999, citado pela Impugnante, este dispõe que:

57 - Os serviços de transporte, exceto os intramunicipais, estão sujeitos ao ICMS, sendo emitido, quando de sua prestação, o Conhecimento de Transporte de Carga.

Nesta situação e em outras, quando houver emissão de Nota Fiscal Mercantil, aplica-se o disposto na OS 203?

Resposta – Não, desde que a empresa transportadora não coloque mão-de-obra à disposição exclusiva do contratante.

Conforme se depreende das normas supra transcritas, haverá incidência da retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 nas operações de transporte de cargas e passageiros (sendo que em relação ao transporte de cargas somente até a data da publicação do Decreto nº 4.729 em 10/06/2003), quando executadas mediante cessão de mão de obra, cujo contrato obrigue a empresa contratada a manter equipe à disposição da empresa contratante.

Assim sendo, compete ao sujeito passivo a exibição de documentos, tais como, contratos de prestação de serviços, capaz de esclarecer se a prestação de serviços deu-se ou não por cessão de mão-de-obra.

Desse modo, os levantamentos existentes na presente notificação fiscal relativos a empresas de transporte foram analisados em função da documentação apresentada pelo sujeito passivo, de modo a comprovar tratar-se de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou não, a exemplo do Levantamento “3TR”, correspondente à empresa “3 TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA”, cuja análise realizada pelo Auditor Fiscal em procedimento de diligência se transcreve:

LXXXVII) LEVANTAMENTO 3TR – 3 TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

A) Serviço prestado: transporte de funcionários com ônibus e vans.

B) Conta de provisão de retenção de 11% para a seguridade social contém lançamentos para o período de 08/2004 a 12/2004, portanto reconhecendo a obrigatoriedade de efetuar tal retenção.

C) CNPJ 02.568.989/0001-60 D) Período do débito: 03/2001 a 08/2004.

E) Da análise das NFS apresentadas, nos autos, todas se referem a transporte de funcionários do sujeito passivo e prestadoras de serviços (SETRATA, conforme NFS 1447) através de vans, ônibus ou serviço de "munck" (sic).

F) Até 07/2003 o sujeito passivo não efetuou nenhuma retenção referente a esta operação de transporte de passageiros (funcionários) envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, nem apresentou, neste processo, qualquer GPS, código de recolhimento 2631 relativa a este prestador de serviço.

G) Nas competências 08/2004 e 09/2004- o sujeito passivo efetuou a retenção de 11% para a seguridade social considerando 100% do valor da NFS apresentadas, por exemplo, as NFS 1824 e 1845.

H) O sujeito passivo não apresentou o contrato de prestação de serviços com a 3 Transportes Especiais Ltda., impossibilitando a verificação da forma de prestação do serviço e se as despesas de combustível e manutenção correm por conta da contratada.

I) Os valores de materiais ou equipamentos, próprios ou de terceiros, cujo fornecimento esteja previsto em contrato e desde que discriminados nas NFS não integram a base de cálculo para a retenção, mas devido a não apresentação de contrato de prestação de serviços e as pelo fato das NFS apresentadas não discriminarem os materiais e equipamentos, foi considerado o valor bruto da NFS como base de cálculo para a retenção de 11% para a seguridade social.

J) A empresa é optante do SIMPLES desde 01/01/1999.

(...) (1º) No período de 01/2000 a 08/2002 a retenção de 11% estava vedada, conforme o parágrafo único do artigo 151 da IN INSS/DC 100/2003.

(...)

K) De 09/2002 em diante apresentou, na Diligência Fiscal, documentos contábeis referente a 80 lançamentos e cuja discriminação indica o transporte de funcionários, confirmando os dados apurados de sua escrita contábil.

L) 100% dos lançamentos contábeis, relativos a este prestador de serviços e lançados na conta "Serviços de Terceiros", têm como histórico referência a "Condução de Pessoal". Portanto prestação de serviço enquadrado no IN INSS/DC 71/2002, Art. 103, XVI - Operação de transporte de passageiros e sujeito a retenção de 11% M) Deixou de apresentar documentos contábeis relativos a 34 lançamentos contábeis.

N) O sujeito passivo passou a efetuar a retenção e recolher o valor retido, apenas a partir da competência 08/2004, sendo que a partir de 09/2004 recolheu os valores retidos na sua totalidade, daí não constar lançamentos neste levantamento, nas competências 09, 10, 11 e 12/2004.

O) Consulta na base previdenciária indica que no período de 09/2002 a 07/2004, não há recolhimento no CNPJ do prestador, no código 2631, exceto na competência 10/2002, donde se conclui que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das contribuições lançadas, neste levantamento, para este período.

P) Apresentou GPS as fls. 38.038, no valor de R\$ 541,94 que se refere as NFS 1824-A e 1829-A que não foram lançadas, pois ficou comprovado que o sujeito passivo efetuou a retenção e o respectivo recolhimento, na competência 08/2004.

(..)

Q) Não comprovou o recolhimento sobre os valores lançados na competência 08/2004, conforme discriminados no RL, no total de R\$ 29.660,00

(...)

Conforme se verifica no exemplo acima, trata-se de serviços de transporte de passageiros, e a empresa não apresentou o contrato de prestação de serviços que comprovasse não se tratar de cessão de mão-de-obra, conforme alega em sua defesa, estando, desta forma, correto o entendimento da fiscalização ao manter os valores lançados neste levantamento, nas competências em que não comprovados os devidos

recolhimentos e no período em que os serviços prestados pelas empresas optantes pelo SIMPLES estavam sujeitos à retenção de onze por cento.

O mesmo procedimento foi adotado pelo Auditor Fiscal ao analisar os documentos apresentados na defesa em relação às demais empresas que prestaram serviços de transporte ao contribuinte, conforme detalhado no item 11 do Relatório da Informação Fiscal (Análise dos Levantamentos), e ANEXO DADR RETENÇÃO, sendo mantidos todos os levantamentos referentes aos serviços de transporte de passageiros, nas competências em que não comprovados os devidos recolhimentos e no período em que os serviços prestados pelas empresas optantes pelo SIMPLES estavam sujeitos à retenção de onze por cento.

Em relação ao serviço de transporte de cargas, de fato o Decreto n.º 4.729/2003 o excluiu do rol de serviços sujeitos à retenção de onze por cento, sendo que, no caso dos autos, de acordo com o item 11 do Relatório da Informação Fiscal e ANEXO DADR RETENÇÃO, verifica-se que houve prestação dos referidos serviços somente pela empresa Ouro e Prata Cargas S/A – Levantamento 357, abrangendo as competências 05/2002 e 07/2002.

Observe-se que no período lançado no levantamento 357 – Ouro e Prata Cargas S/A, havia a incidência da retenção de 11% sobre os serviços de transporte de cargas, nos termos do art. 219, §2º, inciso XIX, art. 12.1, alínea “s” da Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 209/1999 e art. 103, inciso XVI da IN INSS/DC n.º 71/2002, e o Auditor Fiscal assim se manifestou no Relatório da Informação Fiscal:

LXXXIII) OURO E PRATA CARGAS S/A - LEVANTAMENTO 357 A) Serviço prestado: transporte de cargas (frete), sujeito a retenção de 11% nos termos inciso XIX, § 2º, Art. 219 do RPS.

B) Não apresentou nenhum documento relativo a este prestador de serviços.

C) No Laudo Pericial — Anexo 2 Demonstrativo de Apuração do Valor Remanescente o sujeito passivo reconhece como devidas as bases de cálculo apuradas e lançadas nas respectivas competências.

D) Considerando não haver controvérsia quanto aos valores apurados, neste levantamento, as contribuições lançadas são mantidas integralmente, conforme discriminado no ANEXO DADR RETENÇÃO.

Observe-se, portanto, que no caso dos serviços de transporte de cargas prestados pela empresa Ouro e Prata Cargas S/A, o próprio contribuinte reconheceu que deveria haver a incidência da contribuição de onze por cento sobre o valor dos serviços prestados, sendo incontroversos os valores apurados no levantamento 357 – Ouro e Prata Cargas S/A.

(...)

Das alegações relativas à retenção de 11% nos serviços de Folha de Pagamento

Argumenta o sujeito passivo que a fiscalização incluiu na NFLD prestadoras de serviços que elaboram folhas de pagamento e realizam rotinas de recursos humanos para a Impugnante, em relação a trabalhadores que executam atividades no campo, olvidando-se de observar que essas prestadoras de serviços (como as empresas GELRE Agrícola, Setrata, Marques & Marques e Staff) recebem as informações sobre salários e pagamentos da área de recursos humanos da Monsanto em São Paulo e elaboram folhas de pagamento, GFIP, etc. em seu próprio estabelecimento. Assim, não há segurados da contratada realizando atividades em estabelecimento da Monsanto, de modo que não há cessão de mão-de-obra e nem obrigação de retenção de 11%. De fato, para que haja a retenção de 11% é necessário que os serviços sejam executados mediante cessão de mão-de-obra, e, no caso, tendo havido o lançamento, necessário se faz que a Impugnante comprove que não foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, isto é, que não houve a colocação à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Em procedimento de diligência fiscal houve a análise pelo Auditor Fiscal Notificante das alegações e documentos trazidos aos autos pela Impugnante. Desse modo, no que se refere às empresas citadas na impugnação [recurso voluntário], a fiscalização assim se manifestou:

(...)

CIII) STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA. – levantamento 760

A) DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (1º) 02316.STAFF RECURSOS HUMANOS integrante do CD CONTRATOS - prestação de serviços terceirizados de mão-de-obra para atividades meio, tais como manutenção, limpeza dentre outras, nas unidades da Monsanto e com prazo vigência de 16/09/2002 a indeterminado.

(2º) 02317.STAFF RECURSOS HUMANOS integrante do CD CONTRATOS - prestação de serviços de administração e gerenciamento da folha de pagamento na safra de inverno/2003 e verão/2004 de milho e sorgo - Uberlândia/MG e Paracatu/MG e prazo de vigência de 04/04/2003 a 04/04/2005.

(3º) CO2734.STAFF integrante do CD CONTRATOS - prestação de serviços de operação de empilhadeira, movimentação de mercadorias, manutenção mecânica, conservação civil, pintura de imóveis e equipamentos, descarga e carregamento de big-bags, embarque e expedição de produto acabado — unidade Ipuã/SP e prazo de vigência de 27/04/2004 a indeterminado.

(4º) CONTRATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E GERENCIAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO - fls. 16.053, 16.776, 17.803 e 23.239.

(5º) CONTRATO ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E GERENCIAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO DE UBERLÂNDIA/MG E PARACATU/MG, fls.25.351, 27.756, 28.784, 28.838, 28.862, 28.878, 29.665, 29.679, 29.693, 29.707, 29.721, 29.735, 29.818, 29.829, 29.843, 29.858, 29.872, 29.886, 29.901, 29.914, 29.928, 29.942, 29.956, 153 cópias.

(6º) CONTRATO DE IPUÃ/SP, fls. 39.687, 39.707, 39.720, 39.730, 39.740, 39.750, 43.392 e 44.763.

(7º) CONTRATO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA DE NAO-ME-TOQUES/RS, fls. 28.378.

(8º) CONTRATO MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO CIVIL, PINTURAS DE IPUÃ/SP, fls. 28.713 e outras 59 cópias.

(9º) CONTRATO DE OPERAÇÃO DE EMPILHADEIRA, fls. 12.488 e 12.550.

(...)

(14º) O sujeito passivo não apresentou os contratos, na modalidade de trabalho temporário, firmados com a Staff Recursos Humanos Ltda., deixando de atender as intimações emitidas durante a fiscalização.

(a) Nos termos do Art. 9º da Lei Nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito.

(b) Nos Termos do Art. 15 do Decreto Nº 73.841, DE 13 DE MARÇO DE 1974 que regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário, a empresa tomadora de serviço ou cliente é obrigada a apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitada, o contrato firmado com a empresa de trabalho temporário.

B) CARACTERIZAÇÃO DA CESSÃO DE MAO DE OBRA - STAFF

(1º) Sob a denominação de "prestação de serviços Departamento Pessoal" a STAFF foi contratada a partir de 04/2003 para executar a administração de pessoal e gerenciamento da folha de pagamento de trabalhadores denominados de "safistas",

para as diversas unidades do sujeito passivo, conforme os contratos anexos as fls. 48072/48225.

(...) (2º) Os serviços de administração de pessoal e gerenciamento de folha de pagamento estão sujeitos a retenção de 11%, pois se enquadram nos seguintes dispositivos legais e normativos:

(a) RPS - Art. 219, § 2º, V e § 3º - digitação e preparação de dados para processamento quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra.

(b) IN INSS/DC 71/2002, Art. 102, V e IN INSS/DC 100/2003, Art. 154, digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares.

(...) (c) Administração do transporte de funcionários da contratante.

(...) (d) RPS - Art 219, § 1º - entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação.

(i) Colocou a disposição do contratante um Técnico em Segurança (do Trabalho) nas dependências da contratante (serviços de campo).

2.24 Colocar à disposição da Contratante um funcionário capacitado como Técnico de Segurança para os serviços de campo, a fim de acompanhar o cumprimento fiel ao disposto na Legislação, no presente Contrato e nas normas Internas da Contratante.

(ii) Colocou à disposição do contratante segurados para fornecer refeições, pelo menos em três ocasiões: café da manhã, almoço e jantar, inclusive aos sábados, domingos e feriados (safra), nas dependências do contratante (alojamento) ou onde esta determinar (dependências de terceiros — cooperantes).

2.26 Deverá a Contratada fornecer refeições (café da manhã, almoço e jantar) para os Safristas que estiverem alojados, cujos valores estão indusos na taxa de administração.

(e) IN INSS/DC 71/2002, Art. 103 e IN INSS/DC 100/2003, Art. 155, XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

(i) Para execução deste item a contratada colocou segurados à disposição do contratante "nos endereços e CNPJ's constantes do preâmbulo", ou seja, nas dependências da contratada nos municípios de Paracatu/MG (Rodovia MG 188, km 158,5, Distrito Industrial - CNPJ 64.858.525/0102-99) e Uberlândia/MG (Rodovia Uberlândia- Ara* BR 452, km 149 — CNPJ 64.858.525/0067-71).

2.2 Contratar, em nome da Contratante, nos endereços e CNPJ's constantes do preâmbulo, todos os Safristas necessários à execução dos trabalhos na Safra;

(ii) Colocou à disposição do contratante, segurado com a função de supervisionar e fiscalizar os trabalhos dos safristas, estes realizados nas dependências do contratante ou onde esta determinar (dependências de terceiros - cooperantes).

2.5 Designar um representante cuja função será fiscalizar os trabalhos executados, bem como servirá como intermediário na comunicação entre as partes contratantes.

2.15 Fiscalizar o uso dos EPI'S pelos trabalhadores, e caso algum não esteja utilizando, deverá a Contratada agir de acordo com as normas trabalhistas cabíveis;

(...) (3º) Independentemente da denominação contratual desta "taxa de administração", se mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, prevalecerá a situação de fato da prestação de serviço (Art. 124 da IN INSS/DC N° 71/2002).

(4º) Do acima exposto se conclui que a administração e gerenciamento de folha de pagamento tratam de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra nas

dependências do sujeito passivo ou de terceiros portanto, sujeito a retenção prevista na Lei n.º 9711/98.

C) TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (1º) A "taxa de administração" é composta de serviços sujeitos à retenção de 11% previsto na Lei n.º 9711/98.

(2º) A taxa de administração é de 25,31% sobre o valor total da folha de pagamento dos safristas, até 03/2004 e após 24,5%. (...) (4º) Não há taxa de administração sobre "repass" de:

(a) Pagamentos de médicos e clínicas relacionados aos safristas.

(b) Transporte de safristas.

(c) Locação de alojamentos para os safristas (após 03/2004);

(d) Refeições dos safristas (após 03/2004).

(5º) Inclusos na taxa de administração:

(a) 25,31% ou 24,50% sobre todos os valores referentes a salários, contribuições previdenciárias, verbas trabalhistas e sindicais relativas aos pagamentos dos safristas.

(b) Locação de alojamentos para os safristas (até 03/2004);

(c) Refeições dos safristas (até 03/2004).

(d) Processos trabalhistas relacionados aos safristas.

(e) Administração de safristas.

(f) Gerenciamento de folha de pagamento.

(6º) Nos casos em que a contratada emitiu duas ou mais notas fiscais ou recibos, relativos aos serviços prestados, uma(s) contendo o valor correspondente à taxa de administração e outra(s) o valor correspondente à remuneração dos serviços prestados, a retenção incide sobre cada uma dessas notas ou recibos, conforme o Art. 116 da IN INSS/DC N.º 71/2002.

(7º) O contratante de serviços por intermédio de empresa de trabalho temporário deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, ainda que estes documentos discriminem o valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento, sendo admitidas apenas as deduções relativas ao vale-transporte, ao vale-refeição e à cesta básica.

(a) A STAFF não discrimina nas NFS os serviços prestados nas dependências do sujeito passivo daqueles executados nas suas dependências, ou seja, não discrimina os serviços prestados com cessão de mão-de-obra (por exemplo, fiscalizar os trabalhos executados pelos safristas, fiscalizar a utilização de EPI — Equipamentos de Proteção Individual, pelos safristas e aplicar penalidades trabalhistas, caso algum não esteja utilizando, técnico em segurança do trabalho colocado à disposição do sujeito passivo ou da administração do transporte de pessoal) da digitação da folha de pagamento.

(b) Esta não discriminação impossibilita a verificação da base de cálculo sujeita à retenção de 11%, e para tanto, se aplica a regra geral, ou seja, a não individualização destes valores implica na aplicação do maior percentual, neste caso, 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços, nos termos da IN INSS/DC 100/2003, Art. 159, § 2º.

(...E) REEMBOLSO DE TRANSPORTE DE PESSOAL I) Dos contatos apresentados ou juntados, as cláusulas ou itens que tratam de transporte, nenhum estabelece qualquer taxa sobre transportes.

(...II) Considerando que cabe à contratante da empresa prestadora de serviços de transportes, neste caso, a STAFF, efetuar a retenção e recolhimento de 11%, os lançamentos, inequivocamente, relacionado a reembolso de transportes, foram excluídos nas respectivas competências.

E) Os Lançamentos relativos a reembolso de despesas médicas foram excluídos por não se sujeitarem a retenção de 11%. (grifos nossos)

Temos, ainda, quanto à empresa “STAFF”, que o Auditor Fiscal, em sua informação resultante da diligência fiscal explana sobre os documentos apresentados e justifica, competência a competência, a manutenção ou a retificação deste lançamento em função da documentação verificada (item F – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – COMPETÊNCIA).

De acordo com as informações contidas no referido item, foram mantidas as contribuições lançadas sobre a contratação de serviços de trabalhadores temporários e taxa de administração, os quais, conforme visto, foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, e sujeitos, portanto, à retenção de onze por cento, e excluídas as contribuições lançadas sobre valores que, comprovadamente, se referem a reembolso de GPS código 2631 recolhida pela contratada, reembolso de compra de equipamento de proteção individual, exames admissionais, benefícios fornecidos aos trabalhadores, reembolso de despesas com transporte e repasse do valor da folha de pagamento, sobre os quais não há a incidência de contribuição.

Conforme demonstrado, os lançamentos referentes aos serviços sobre folha de pagamento a que se refere a Impugnante foram devidamente analisados pelo Auditor Fiscal notificante, sendo os lançamentos mantidos ou retificados em função da documentação apresentada.

No seu seguimento, a peça recursal passa a abordar de forma discriminada por prestador de serviços (fls. 70832 e ss), tanto os lançamentos mantidos como os retificados parcialmente, afirmando salientar seus pontos de discordância com a fiscalização. O recurso voluntário, na verdade, literalmente repisa as vertentes argumentativas traçadas na impugnação, e não levou em conta que em vários, casos, o pleito recursal já havia sido atendido quando da prolação da objurgada.

De fato, com o reconhecimento pela DRJ da decadência das competências até nov/99, bem como exclusão das contribuições por outros motivos, e com o reconhecimento por esta decisão da decadência das competências até set/00, restam insubsistentes no todo vários dos levantamentos apontados pelo recorrente nas fls. 70832/70867: FARIA & FARIA LTDA. (levantamento FAR), LASTRO SERV. SEGURANÇA S/C LTDA. (levantamentos 97 e LAS), LICOPEL LIMP. COM. P.T. LTDA. (levantamento 99), MONTEVERDE ENG. COM. IND. (levantamento 103), RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA. (levantamento 164), SPRINTER RECURSOS HUMANOS LTDA. (levantamento 308), AGENCIA GUAN DE SER T T PROF LTDA. (levantamento 385), ENVIA SERVICE LTDA. (levantamento 492), OBJETIVA REC. HUM. E SERV. LTDA. (levantamento 774), TOP SERV. TRAB. TEMPORÁRIO LTDA. (levantamento 780), BITTENCOURT CONTAB S/C (levantamento BIT), CALINOX MONT. INST. IND. LTDA. (levantamento CAL), CEDECOM COM. COMPRAS SERV. LTDA. (levantamento CED), CONCRETO ENGEMIX LTDA. (levantamento CO1), ENGEMIX S/A (levantamento ENX), MASK EXPRESS TRANSP. LTDA. (levantamento EXC), GUINDASTES BLUMENAU LTDA. (levantamento GUI), HIDROSERVICE IND. SERV. LTDA. (levantamento HDS), HUNTER DOUGLAS PROD. ARQUITETURA (levantamento HUN); IND. COM. PROD. PREMOLDADOS (levantamento IND); NOVA ÉTICA IND. COM. SERV. LTDA. (levantamento 131); LPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (levantamento LP1); MERISA ENG. E ADM. LTDA. (levantamento MER), MOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (levantamento MO1), A POSITIVA LIMP. E MOB. ESP. S/C (levantamento POS), THOR MÁQUINAS (levantamento THO), UTILIMAC (levantamento UTI), INSETWEL DESCUPINIZADORES LTDA. (levantamento WEL), WNP COMUNICAÇÕES LTDA. (levantamento WNP); INTRANSCOL COL. REM. E RESÍDUOS (levantamento 168); MICROBIOTÉCNICA SANEAMENTO LTDA. (levantamento 147):

TERMO ELETRO LTDA. (levantamento 175); DANICA DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA (levantamento DAN); CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. (levantamento CEM); LOMIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E MONTAGEM IND. LTDA. (levantamento LOM); PROJECTOR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (levantamento PIL); SERVALE CONTR. E MANUT. LTDA. (levantamento 588); ISOLCAMP TERMO ACÚSTICA LTDA. (levantamento IS2); RANGEL MARQUES COM. CONTR. LTDA. (levantamento RAN); COOPERDATA (levantamento CDT); PROLIM PRODS E SERVIÇOS LTDA. (levantamento PRS); AGROLUTA MECANIZAÇÃO RURAL (levantamento AGR); SILVA ESTACAS E POÇOS LTDA. (levantamento SIL); TRANENGE CONSTRUÇÕES (levantamento TRA); e TECCOM (levantamento TTC).

Ou seja, o contribuinte recorre relativamente a levantamentos que já foram declarados como decaídos.

Além disso, vários dos levantamentos já foram retificados parcialmente, por decadência e outros motivos, e deverão ser objeto de retificação adicional tendo em vista o reconhecimento, nesta decisão, de que a decadência abrange, também, as competências compreendidas entre dez/99 e set/00.

Verifica-se, desse modo, que várias das inconformidades suscitadas em específico pelo recorrente não tem como prosperar, pelo simples fato de que já haviam sido acatadas no todo ou em parte, na decisão contestada, pelos mais diversos motivos, sendo o mais contumaz o transcurso do prazo decadencial. Outras tantas não subsistem, repita-se, em virtude do reconhecimento, por esta decisão, de que o indigitado prazo estende-se até set/00, sendo tal aferição objeto de efetivação no curso do cumprimento deste julgado por parte da unidade de origem.

Mister destacar, também, que a grande maioria dos apontamentos que acompanham os levantamentos a título de razões recursais apresentam redação do seguinte teor ou similar: "a fiscalização deixou de considerar todos os documentos apresentados pela recorrente. Contudo, deveriam ter sido excluídos todos os lançamentos", ou "a fiscalização deixou de considerar todos os documentos apresentados pela recorrente. Contudo, deveriam ter sido excluídos todos os lançamentos e não apenas parte deles".

Trata-se, a toda vista, de arguição genérica e em completa dissonância com as provas dos autos. Veja-se que o contribuinte, com relação a esses levantamentos, não faz referência a sequer 01 (hum) documento específico que deixou de ser analisado. De sua parte tanto a fiscalização - no curso do procedimento fiscal e no Relatório de Informação Fiscal (fls. 48672 e ss) - como a decisão hostilizada (fls. 70254/70487) analisaram detalhada e cuidadosamente os documentos constantes nos autos para cada levantamento, devidamente discriminando-os, e permitindo que o recorrente formulasse suas aduções recursais tendo conhecimento da motivação das conclusões então firmadas.

E, após o acórdão de primeiro grau examinar a minúcia cada um dos levantamentos questionados, caberia ao contribuinte elaborar argumentação minimamente articulada que pudesse, de alguma maneira, suscitar debate acerca do entendimento daquela decisão, e sobre eventual reparo que ela merecesse.

Não o havendo feito, apesar da oportunidade que lhe foi facultada para tanto, não se pode conceber seja a simples assertiva de que a fiscalização deixou de considerar todos os documentos apresentados motivo apto a ensejar a reforma da vergastada. Nesse prumo, devem

ser mantidos os levantamentos cuja justificativa para o questionamento resume-se a adução do gênero.

Relativamente a outros prestadores, o atuado traz alegações as quais, ainda que sucintas, possuem caráter tal que, caso acatadas, poderiam acarretar em modificações no decidido em julgamento de primeiro grau.

Nesse rumo tem-se que para levantamentos associados a pessoas jurídicas tais como a MATABEM CONTROLE DE PRAGAS LTDA e MOVIMENTO TRANSP. E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., alega o atuado que "como se trata de empresa optante pelo SIMPLES (como já abordado no item 4.1 da presente manifestação), devem ser excluídos todos os lançamentos relativos a esta empresa, e não apenas parte deles".

Ora, a IN/DC/INSS n.º 08/00, revogada pela IN/DC/INSS n.º 71/02, dispensa a retenção quando se tratar de serviço prestado por empresas optantes pelo SIMPLES, em relação às notas fiscais, faturas ou recibos por elas emitidos de 01/01/2000 até 31/08/2002, sendo que com a edição da IN/DC/INSS n.º 80/02, foi restabelecida a exigência de tal retenção.

Muito embora tais atos administrativos, o STJ, no exame do RESp n.º 1.112.467/DF, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos prevista pelo então art. 545-C do CPC, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nessa esteira, a PGFN, mediante o Ato Declaratório n.º 10/11, autorizou a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a retenção da contribuição para a Seguridade Social pelo tomador do serviço, quando a empresa prestadora e optante pelo SIMPLES, ressalvadas as retenções realizadas a partir do advento da Lei Complementar n.º 128, de

19 de dezembro de 2008, nas atividades enumeradas nos incisos I e VI do § 5º - C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

A jurisprudência do CARF vem acompanhando tal posicionamento, até mesmo por força do art. 62 do Anexo II do RICARF, vide, ilustrativamente, os acórdãos n.ºs 2201-005.170 (jun/19) e 2301-005.012 (maio/17).

Por essas razões, devem ser excluídos do lançamento os levantamentos relativos a empresas prestadoras de serviços que eram comprovadamente optantes do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL nos períodos objeto de autuação.

Atente-se para o fato de que, no caso das empresas ACS TRANSPORTE, VIAÇÃO MODELO LTDA, GL SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA., CARLA SERVIÇOS RURAIS LTDA., DESENTUPIDORA HIDROTUBO e TR – TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA., o contribuinte não refere, mas segundo informações constantes do Relatório de Informação Fiscal, são elas optantes do SIMPLES no período em apreço, então impõe-se a aplicação do entendimento do repetitivo acima mencionado, devendo ser os respectivos levantamentos excluídos do lançamento por esse motivo. De outra sorte, muito embora o recorrente alegue que a empresa PINTURAS CARVALHO S/C era optante do SIMPLES, tal situação somente deu-se em 2005, ou seja, posteriormente ao período objeto de lançamento (1999 a 2004). Sendo essa única alegação recursal, deve ser mantida a exigência pertinente a essa pessoa jurídica.

O recorrente defende, por outra via, que houve lançamento em duplicidade no que diz respeito à prestadora ALL SYSTEM MATATUDO LTDA, porém, como se observa do anexo DAD - Discriminativo Analítico do Débito, inexistente duplicidade deste lançamento, havendo apenas um equívoco do Auditor Fiscal ao mencionar o levantamento 984 – ALL SYSTEM MATATUDO LTDA. duas vezes no ANEXO DADR RETENÇÃO.

Há que se chamar a atenção, ainda, que dentre os demais levantamentos questionados no recurso voluntário, vários já foram reconhecidos integralmente como devidos no laudo pericial carreado pelo interessado, e, em decorrência, transferidos em sua totalidade para o AI DEBCAD n.º 37.518.334-5 face ao pagamento parcial da exação no âmbito da Lei n.º 11.941/09 (ver Discriminativo Analítico de o Débito Desmembrado às fls. 70539/70801). Nessa situação se apresentam, como exemplos, os levantamentos associados às empresas APS – ASSESSORIA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA, WMT CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA, STELC CONSTR. ELETRICAS COM. LTDA, TRANSVER ENG. EM TRANSPORTES, RAZERA CEREAIS E TRANSPORTES LTDA., RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE, ARGOS AVIAÇÃO AGRÍCOLO LTDA e DVEMAD ENGENHARIA LTDA.

Quanto aos demais levantamentos com relação aos quais o contribuinte trouxe um início de argumento de inconformidade - ainda que precário e em repetição dos termos da impugnação - não divergindo este relator das razões de convencimento apresentadas na decisão atacada, pede-se a devida vênua para transcrevê-las, *no essencial*, de modo que passem a integrar esta fundamentação:

- **BOM SINAL SINALIZAÇÃO LTDA. (levantamento BOS):** A Impugnante alega que o débito foi mantido em relação à novembro/2004, embora a empresa tenha apresentado a Nota Fiscal correspondente a esta competência, nota esta que demonstra que os serviços prestados (serviços de elaboração de projetos) não estão sujeitos à retenção de 11%, razão pela qual o referido lançamento deveria ter sido excluído.

O levantamento é relativo apenas à competência 11/2004.

Não há como acatar o argumento do sujeito passivo, visto que não traz elementos suficientes para comprovar que, de fato, o serviço prestado se refere a elaboração de projeto. A NF n.º 001487 juntada ao Laudo Pericial, documento 41, discrimina apenas “Projeto de sinalização estatigráfica horizontal e vertical”, não sendo possível afirmar conclusivamente que se trata de serviço de elaboração do referido projeto.

Ademais, de acordo com o Relatório da Informação Fiscal, não foi apresentado o contrato de prestação de serviços, e sendo assim, o Auditor Fiscal considerou tratar-se de serviço por empreitada para execução de sinalização horizontal e vertical, ou seja, benfeitoria complementar em edificações, passeios ou vias internas nas dependências do sujeito passivo e, portanto, sujeito à retenção de 11%, nos termos do art. 219, §2º, inciso III, do RPS – construção civil.

Desta forma, devem ser mantidas as contribuições lançadas.

- **ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (levantamentos 54 e ELD):** Alega a Impugnante que se trata de contrato de empreitada total feito entre ela e a empresa prestadora, sendo a retenção facultativa. Assim, para impor qualquer débito à Impugnante, deveria o agente fiscal ter verificado, primeiramente, se os mesmos existiam e, após cientificar a devedora principal (a prestadora de serviços), caso esta não se responsabilizasse pelos pagamentos, poderia lavrar autuação contra a ora Impugnante. Como tal procedimento não ocorreu, nulos os referidos lançamentos.

O levantamento 54 abrange as competências 03/2000 a 08/2000 e o levantamento ELD a competência 07/2003.

O Relatório da Informação Fiscal esclarece que:

- a) a empresa apresentou contrato de obra (demolição na unidade de Capinópolis/MG) por empreitada total, mas não apresentou matrícula CEI, GFIP e GPS código 2208, impossibilitando a verificação do regime de empreitada, se total ou parcial;
- b) considerando que não apresentou NFS relativas à demolição, impossibilitando a verificação da discriminação de valores de mão-de-obra e equipamentos ou materiais, a base de cálculo da retenção de 11% considerada foi o valor bruto da NFS, conforme o § 2º do art. 42 da IN INSS/DC 69/2002;
- c) considerando que o contrato no item 7.2 estabelece, sem discriminar, que 75% do total, se refere a material e 25% a mão de obra, a base de cálculo da retenção de 11% não pode ser inferior a 50% do valor bruto da NFS, conforme o § 1º do art. 42 da IN INSS/DC 69/2002;
- d) a base de cálculo lançada na competência 07/2003 (demolição na unidade de Capinópolis/MG) está mantida em sua totalidade, ou seja, considerou-se como base de cálculo da retenção de 11%, o valor bruto da NFS;
- e) não apresentou contrato de obra referente a construção de refeitório e laboratório da unidade de Uberlândia/MG e considerando a discriminação de valores na nota fiscal de prestação de serviços e a inexistência de previsão no contrato para fornecimento de material ou equipamento, a base de cálculo da retenção de 11% é o valor bruto da nota fiscal (IN INSS/DC 69/2002, Art. 42, § 3º);
- f) não apresentou nenhum comprovante de recolhimento seja no código 2631 ou 2208.

Observa-se ainda no Relatório da Informação Fiscal o esclarecimento de que os serviços prestados pela empresa Eldorado Minas Construtora e Empreendimentos Ltda. em um ou vários lançamentos contábeis da Monsanto figuram como contrapartidas das contas relativas retenção para o INSS (21305027 INSS a recolher outros e 21305028 INSS s/Serv a recolher), e constam como sujeitos à retenção de 11% (GPS 2631) no arquivo ZR44 27 28 1999 a 2004 Final.xls, apresentado pela Monsanto no decorrer da ação fiscal.

Desta forma, devem ser mantidas as contribuições lançadas.

[Atente-se que estão decaídas as competências até ago/00]

- **PDF BRASIL DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA (levantamento PDF):** A Impugnante alega que se trata de empresa contratada para prestar serviços não sujeitos à retenção de 11% (serviços prestados nas dependências da contratada, sem cessão de mão-de-obra), devendo ser excluídos todos os lançamentos relativos a esta empresa.

O levantamento abrange as competências 07/2003 a 10/2003, 01/2004, 04/2004 a 07/2004 e 09/2004.

Conforme Relatório da Informação Fiscal, o contribuinte não apresentou contrato de prestação de serviços, e os Pedidos de Compra apresentados referem-se a digitalização e cópias de documentos, manuais e contratos, serviços enquadrados no art. 102, VI da IN INSS/DC 71/02, e art. 219, inciso V, §2º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Não foram apresentados recolhimentos.

Observe-se que no laudo pericial, Anexo 2 - Demonstrativo de Apuração do Valor Remanescente, o sujeito passivo reconhece como devidas as bases de cálculo apuradas nas referidas competências, pelo que o lançamento fica mantido.

- **STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA. (levantamento 760):** abrange as competências 01/2001 a 03/2001, 05/2001 a 04/2003, 06/2003 a 12/2003, 05/2004, 07/2004 a 09/2004, 11/2004 e 12/2004.

A Impugnante alega que todos os valores lançados neste levantamento devem ser excluídos, vez que os serviços não foram prestados mediante cessão de mão-de-obra. Porém, como se observa do Relatório da Informação Fiscal, houve a cessão de mão de obra de trabalhadores temporários, nos termos da Lei nº 6.019/74, sujeitos à retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços, nos termos do art. 219, §1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Assim sendo, todos os lançamentos relacionados a notas fiscais de prestação de serviços em que consta na discriminação dos serviços o agenciamento de trabalhadores temporários foram mantidos integralmente.

Observe-se que no item “Das alegações relativas à retenção de 11% nos serviços de Folha de Pagamento” deste voto, foi exaustivamente demonstrado o resultado da diligência fiscal quanto à caracterização da cessão de mão-de-obra nos serviços prestados pela STAFF.

Todos os contratos, notas fiscais e guias de recolhimento apresentados foram analisados, e esclarecidos pelo Auditor Fiscal, competência por competência, os motivos da retificação ou manutenção do lançamento efetuado, conforme detalhado no quadro constante do presente voto, no item “Das alegações relativas ao valor do débito”, levando-se em conta, inclusive, as informações constantes do laudo pericial apresentado pelo sujeito passivo, no qual se reconhece como devidos os lançamentos de diversas competências, sendo considerados para fins de exclusão do lançamento documentos apresentados para as competências 01/2001, 05/2001, 03/2002, 05/2002, 06/2002, 10/2002 a 12/2002, 01/2003 a 03/2003, 06/2003 a 12/2003, 07/2004 a 09/2004, 11/2004 e 12/2004, tais como documentos que comprovam tratar-se de reembolso de despesas de transportes e exames médicos, reembolso de GPS recolhida, reembolso de compra de EPI, exames admissionais, benefícios fornecidos aos trabalhadores, repasse do valor da folha de pagamento administrada pela STAFF.

Sendo assim, o levantamento fica retificado nas competências a seguir discriminadas:(...) [ver fls. 70356/70357]

- **PROJEX ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. (levantamento PRO):** Alega a Impugnante que a fiscalização deixou de considerar todos os documentos apresentados, os quais ensejariam a exclusão integral de todos os lançamentos, uma vez que a prestadora de serviços demonstrou, por meio de folhas de pagamento, GFIP's e GPS's, que o recolhimento previdenciário devido foi corretamente efetuado.

No entanto, não procedem os argumentos da Impugnante, conforme será demonstrado adiante.

O levantamento abrange as competências 08/1999 a 01/2000, 12/2000 a 08/2001, 10/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2003, 08/2003, 01/2004.

Conforme documentos disponíveis, a teor da informação em diligência fiscal, temos que:

Foi apresentado o CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL EM SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP DE 02/12/2003 A 31/01/2004 OBRA DO SETOR DE TREINAMENTO COM REMOÇÃO DE PAREDES E LAJES, CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS. O item 7.1 informa que 80% refere-se a material e 20% a mão-de-obra, e que sobre esta o sujeito passivo irá reter 11% para a Previdência Social.

Em relação ao referido contrato, a fiscalização informa que não se trata de empreitada total de obra de construção civil, nos termos da legislação previdenciária, pois de fato, trata-se de projetos e obras diversas de reforma e/ou manutenção: projeto de incêndio (fls. 2220), execução de muro de arrimo (fls. 1869), reforma de laboratório (fls. 1870), barracão (fls. 1872), fornalha (fls. 1932), reforma (fls. 1933), painéis CCM (fls. 1934), reforma CCM (fls. 1940), construção CCM (fls. 1894), vestiário (fls. 1944), calha vibratória (fls. 1947) e balança (fls. 1939). As partes reconhecem contratualmente a obrigatoriedade de retenção de 11%. Encontram-se abrangidas pela decadência as competências 08/1999 a 11/1999, devendo, portanto, ser excluídas do lançamento, conforme demonstrado a seguir: [ver fls. 70363/70377]

[atente-se que estão decaídas as competências até 01/00]

- **GLOBAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (levantamento GLO):** A Impugnante alega que, como se trata de empresa contratada para prestar serviços não sujeitos à retenção de 11% (transporte de cargas), devem ser excluídos todos os lançamentos relativos a esta empresa.

O levantamento abrange as competências 01/2001 a 09/2001, 11/2001, 12/2001, 05/2002, 08/2002, 08/2004, 12/2004.

Informa o relatório de diligência fiscal que o contrato apresentado tem como objeto "serviços de operação logística constantes no transporte e armazenamento de sementes de milho, sorgo e/ou guandu", e que parte do serviço se enquadra como cessão de mão-de-obra, pois é executado em local que o sujeito passivo determina, ora em suas dependências, ora nas fazendas dos cooperantes, sendo que a cláusula 5.2.1 do contrato estabelece a obrigação da retenção de onze por cento.

O relatório de diligência fiscal cita como exemplo a cláusula 3.11 e o item 2.1 do Anexo 1.1 do contrato C01767.GLOBAL, e ressalta que as NFS e planilhas de controle de estoques de produtos carregados, descarregados e reensacados demonstram claramente a cessão de mão-de-obra.

No período do levantamento, os serviços objeto do contrato sujeitam-se à retenção de onze por cento, conforme discriminado abaixo:

(...)

Verifica-se ainda que o Laudo Pericial reconhece as bases de cálculos apuradas e lançadas neste levantamento, considerando, equivocadamente, como cumprida a obrigação principal com a apresentação de GFIP, folha de pagamento e GPS da empresa contratada.

Desse modo, as contribuições lançadas devem ser mantidas integralmente.

- **ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS (levantamento ITA):** A Impugnante alega que, como se trata de empresa contratada para prestar serviços não sujeitos à retenção de 11% (transporte), devem ser excluídos todos os lançamentos relativos a esta empresa.

O levantamento abrange as competências 12/2003, 06/2004 a 09/2004, 11/2004, 12/2004.

Não prosperam os argumentos da Impugnante, eis que foram prestados serviços de transporte de passageiros, sujeitos à retenção de onze por cento, nos termos do art. 219, §2º, inciso XIX, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e IN INSS/DC 100/2003, Art. 155, XVIII.

De acordo com o Relatório da Informação Fiscal, o contrato apresentado prevê despesas de manutenção por conta da contratada, portanto, a base de cálculo fica reduzida para 30% do valor da NFS, nos termos da IN INSS/DC 100/2003, Art. 159, II.

Da competência 12/2003 apresentou GPS código 2631, devendo-se, portanto, excluir esta competência.

Para as demais competências não apresentou qualquer documento, razão pela qual estas devem ser mantidas, porém com redução de 30% do valor lançado, tendo em vista o art. 159, II da IN INSS/DC n.º 100/2003.

Diante do exposto, as contribuições lançadas ficam retificadas, conforme segue: [fl. 70383/70384]

- **TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATINI (levantamento TBP):** A Impugnante alega que, como se trata de empresa contratada para prestar serviços não sujeitos à retenção de 11% (transporte de carga), devem ser excluídos todos os lançamentos relativos a esta empresa.

O levantamento abrange as competências 10/2004 a 12/2004.

Informa a Impugnante tratar-se de transporte de carga, porém, de acordo com o Relatório da Informação Fiscal, não apresentou nenhum documento relativo aos serviços prestados nos termos do inciso VI, § 2º, art. 219 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 – referentes a acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos.

E, no Laudo Pericial - Anexo 2 Demonstrativo de Apuração do Valor Remanescente o sujeito passivo reconhece como devidas as bases de cálculo apuradas e lançadas nas respectivas competências.

Sendo assim, as contribuições lançadas são mantidas integralmente.

- **VULCAN TRANSPORTES LTDA. (levantamento 824):** a Impugnante alega que, como se trata de empresa contratada para prestar serviços não sujeitos à retenção de 11% (transporte de cargas), devem ser excluídos todos os lançamentos relativos a esta empresa.

O lançamento abrange a competência 01/2003.

Embora o contribuinte afirme tratar-se de serviço de transporte de cargas, informa a diligência fiscal que a empresa não apresentou qualquer documento relativo aos serviços prestados. Informa, ainda, tratar-se de serviço de aplicação de insumos, sujeito à retenção de 11%, nos termos do inciso IV, art. 102 da IN INSS/DC n.º 71/2002 e art. 219, §2º, inciso IV, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 – serviços rurais.

Ademais, no Laudo Pericial - Anexo 2 Demonstrativo de do Valor Remanescente o sujeito passivo reconhece como devidas as bases de cálculo apuradas e lançadas na respectiva competência.

Desse modo, as contribuições lançadas são mantidas integralmente.

- **ATRA SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA (levantamento ATI):** a Impugnante alega que a fiscalização olvidou-se de observar que este prestador de serviços, dentre outros, recebia informações sobre salários e pagamentos da área de recursos humanos da Monsanto em São Paulo e elaboravam folhas de pagamento, GFIP's e etc., em seu próprio estabelecimento, de modo que não há cessão de mão-de-obra e obrigação de retenção de 11%. Alega ainda que a maior parte dos valores pagos a essas empresas prestadoras de serviços se refere ao mero repasse do valor da folha de salários e encargos da própria Monsanto em relação aos seus empregados no campo, não se tratando, assim, de remuneração de serviços prestados.

O lançamento abrange as competências 08/2004, 10/2004, 11/2004.

De acordo com o Relatório da Informação Fiscal, foram prestados serviços de terceirização de rotinas de RH, conforme Pedido de Compra, fls. 27.212, sujeito à retenção de 11%, nos termos do inciso II, do art. 155 da IN INSS/DC n.º 100/2003 e do inciso V, § 2º do art. 219 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Ainda de acordo com a diligência fiscal, a empresa não apresentou nenhum outro documento relativo a este prestador, nem mesmo ao perito contábil contratado para elaborar o Laudo Pericial. Desta forma, não comprovou que os serviços não foram executados mediante cessão de mão-de-obra, ou que os valores pagos a esta prestadora de serviços não se referiam a remuneração pelos serviços prestados à Monsanto.

Ademais, é de se observar que no Laudo Pericial - Anexo 2 Demonstrativo de Apuração do Valor Remanescente, o sujeito passivo reconhece como devidas as bases de cálculo apuradas e lançadas nas respectivas competências.

Desta forma, as contribuições lançadas são mantidas integralmente.

- **TRANSBUENO TRANSPORTADORA LTDA. (levantamento BUE):** A Impugnante alega que, como se trata de empresa contratada para prestar serviços não sujeitos à retenção de 11% (transporte de carga), devem ser excluídos todos os lançamentos relativos a esta empresa.

O levantamento é relativo às competências 08/2001, 10/2001 a 03/2002, 05/2002, 06/2002, 08/2002.

Informa a Impugnante que os serviços referem-se ao transporte de cargas, porém, conforme diligência fiscal, não apresentou NFS relacionadas a este prestador, nem mesmo ao perito contábil contratado para elaborar o Laudo Pericial.

Apresentou somente 3 (três) duplicatas, e nestas estão destacadas o valor da retenção de 11%, porém não comprovou o recolhimento da contribuição.

Ademais, no Laudo Pericial - Anexo 2 Demonstrativo de Apuração do Valor Remanescente, o sujeito passivo reconhece que os serviços prestados estão sujeitos à retenção de 11% e reivindica a redução da base de cálculo para 30% do valor bruto da NFS, nos termos do inciso II, art. 106 da IN INSS/DC n.º 71/2002.

No que se refere ao pedido da Impugnante para redução da base de cálculo para 30%, cabe destacar que o art. 17.4 da OS INSS/DAF n.º 209/99, e o art. 106, inciso II, da IN INSS/DC n.º 71/2002, já transcritos neste voto, determinam que, no caso de prestação de serviços relativa à operação de transporte de cargas e passageiros, cujos veículos e respectivas despesas de combustível e manutenção corram por conta da contratada, a base de cálculo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo.

Assim, considerando que a Impugnante não apresentou contrato de prestação de serviços e NFS, não há como comprovar que os valores relativos a despesas com combustível e manutenção dos veículos corram por conta da prestadora de serviços, não sendo cabível a redução de trinta por cento prevista na OS INSS/DAF n.º 209/99 e IN INSS/DC n.º 71/2002.

Diante do exposto, as contribuições lançadas ficam mantidas integralmente.

- **JOWA TURISMO LTDA. (levantamento JOW):** A Impugnante alega que, como se trata de empresa contratada para prestar serviços não sujeitos à retenção de 11% (transporte), devem ser excluídos todos os lançamentos relativos a esta empresa.

O lançamento abrange as competências 11/2002, 12/2002, 08/2003.

Improcedente o argumento da Impugnante, vez que foram prestados serviços de transporte de passageiros, sujeitos à retenção nos termos do inciso XIX, § 2º, do art. 219 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o Relatório da Informação Fiscal, a empresa não apresentou nenhum documento relativo a este prestador de serviços.

No Laudo Pericial - Anexo 2 Demonstrativo de Apuração do Valor Remanescente, o sujeito passivo reconhece como devida a retenção de 11% e reivindica a redução da base de cálculo para 30% do valor lançado, por tratar-se de transporte de passageiros.

Os valores de materiais ou equipamentos, próprios ou de terceiros, cujo fornecimento esteja previsto em contrato e desde que discriminados nas NFS não integram a base de cálculo para a retenção, mas devido a não apresentação de contrato de prestação de serviços, e pelo fato das NFS apresentadas não discriminarem os materiais e equipamentos, foi considerado o valor bruto da NFS como base de cálculo para a retenção, não sendo cabível a redução de 30%, conforme previsto no art. 106, II, da IN INSS/DC nº 71/2002.

Assim sendo, as contribuições lançadas estão mantidas em sua totalidade

- **GELRE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA. (levantamento GEL):** Na manifestação após o resultado da diligência fiscal, a Impugnante ratifica o argumento de que a fiscalização incluiu na NFLD prestadoras de serviços que elaboram folhas de pagamento e realizam rotinas de recursos humanos para a Monsanto, em relação a trabalhadores que executam atividades no campo, olvidando-se de observar que essas prestadoras de serviços, como no caso, a GELRE Agrícola, recebem as informações sobre salários e pagamentos da área de recursos humanos da Monsanto em São Paulo e elaboram folhas de pagamento, GFIP, etc. em seu próprio estabelecimento. Assim, não haveria segurados da contratada realizando atividades em estabelecimento da Monsanto, de modo que não há cessão de mão-de-obra e nem obrigação de retenção de 11%. Requer a exclusão de todos os valores lançados.

O levantamento é relativo às competências 02/2001, 12/2001 a 02/2002, 12/2002 a 05/2003, 10/2003 a 12/2004.

Conforme já demonstrado neste voto, no tópico “Aplicabilidade da Retenção de 11% nos Serviços de Folha de Pagamento”, encontra-se correto o procedimento do Auditor Fiscal ao manter as contribuições lançadas no levantamento GEL.

De acordo com o Relatório da Informação Fiscal, temos, em resumo, que:

- a) trata-se de taxa de administração de folha de pagamento de safristas e supervisão de campo;
- b) não houve a apresentação de nenhum comprovante de recolhimento no código 2631;
- c) no Laudo Pericial - Anexo 2 Demonstrativo de Apuração do Valor Remanescente, o sujeito passivo reconhece como devidas as bases de cálculo apuradas e lançadas nas respectivas competências com as seguintes exceções: 01/2003, 01/2004, 04/2004 e 05/2004, cujas NFS não destacam o valor da retenção de 11%;
 - d) a discriminação destas NFS é idêntica a das NFS em que há o destaque da retenção de 11%, ou seja, "TAXA DE ADMINISTRACAO EXECUÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO, REPASSE SALARIOS, ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIARIOS E TRABALHISTAS, SUPERVISÃO CAMPO TRABALHADORES SEMENTES MONSANTO - SAFRA 2002/2003" ou "SUPERVISÃO DE CAMPO TRABALHADORES SEMENTES MONSANTO".
 - e) sob a denominação de "prestação de serviços Departamento Pessoal" a Gelre Agrícola foi contratada a partir de 04/2003 para executar a administração de pessoal e gerenciamento da folha de pagamento de trabalhadores denominados "safristas" para as diversas unidades do sujeito passivo, conforme os contratos: 01742.GELRE, 01753.GELRE e 01754.GELRE, do CD CONTRATOS;
 - f) os serviços de administração de pessoal e gerenciamento de folha de pagamento estão sujeitos à retenção de 11%, pois se enquadram nos seguintes dispositivos legais e normativos: RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 - art. 219, § 2º, V e § 3º - digitação e preparação de dados para processamento quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra; IN INSS/DC 71/2002, art. 102, V, e IN INSS/DC 100/2003, art. 154, V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

- g) a prestadora de serviços colocou à disposição do contratante um Técnico em Segurança (do Trabalho) nas dependências da contratante (serviços de campo);
- h) para execução deste item a contratada colocou segurados à disposição do contratante "nos endereços e CNPJ's constantes do preâmbulo", ou seja, nas dependências da contratada;
- i) colocou à disposição do contratante, segurado com a função de supervisionar e fiscalizar os trabalhos dos safristas, estes realizados nas dependências do contratante ou onde esta determinar (dependências de terceiros - cooperantes);
- j) conclui-se que a administração e gerenciamento de folha de pagamento tratam de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra nas dependências do sujeito passivo ou de terceiros, portanto, sujeitos à retenção prevista na Lei nº 9.711/98;
- k) a "taxa de administração" é sujeita à retenção de 11% previsto na Lei nº 9.711/98, sendo de 16,5% sobre o valor total da folha de pagamento dos safristas;
- l) nos casos em que a contratada emitiu duas ou mais notas fiscais ou recibos, relativos aos serviços prestados, uma(s) contendo o valor correspondente à taxa de administração e outra(s) o valor correspondente à remuneração dos serviços prestados, a retenção incide sobre cada uma dessas notas ou recibos, conforme art. 116 da IN INSS/DC nº 71/2002.
- m) a Gelre Agrícola não discrimina nas NFS os serviços prestados nas dependências do sujeito passivo daqueles executados nas suas dependências, ou seja, não discrimina os serviços prestados com cessão de mão-de-obra (por exemplo, fiscalizar os trabalhos executados pelos safristas, fiscalizar a utilização de EPI - Equipamentos de Proteção Individual, pelos safristas e aplicar penalidades trabalhistas, caso algum não esteja utilizando, técnico em segurança do trabalho colocado à disposição do sujeito passivo ou da administração do transporte de pessoal) da digitação da folha de pagamento;
- n) a não discriminação impossibilita a verificação da base de cálculo sujeita à retenção de 11% e, para tanto, aplica-se a regra geral, ou seja, a não individualização destes valores, implica na aplicação do maior percentual, este caso, 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços, nos termos da IN INSS/DC nº 100/2003, art. 159, § 2º.

Diante do exposto, as contribuições lançadas devem ser mantidas em sua integralidade.

- **EMPLOYER ORG. DE RECURSOS HUMANOS LTDA. (levantamento EMP):** a Impugnante alega que a fiscalização olvidou-se de observar que este prestador de serviços, dentre outros, recebia informações sobre salários e pagamentos da área de recursos humanos da Monsanto em São Paulo e elaboravam folhas de pagamento, GFIP's e etc., em seu próprio estabelecimento, de modo que não há cessão de mão-de-obra e obrigação de retenção de 11%. Alega ainda que a maior parte dos valores pagos a essas empresas prestadoras de serviços se refere ao mero repasse do valor da folha de salários e encargos da própria Monsanto em relação aos seus empregados no campo, não se tratando, assim, de remuneração de serviços prestados. Afirma que os lançamentos deveriam ter sido excluídos em sua totalidade.

O lançamento abrange as competências 12/2001, 05/2002, 06/2002.

Não procedem os argumentos da Impugnante, eis que, de acordo com o Relatório da Informação Fiscal:

- a) foram prestados serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária (Lei nº 6.019/74);
- b) apresentou GFIP de 06/2002, às fls. 15513 a 15520, de 05/2002 às fls. 14476, e GFIP de 12/2001, às fls. 13.951, com código de recolhimento 150, ou seja, prestação de serviços com cessão de mão-de-obra;
- c) a fatura nº 84.868 de 12/2001 (fls. 7946) refere-se a agenciamento de mão-de-obra temporária (Lei nº 6.019/74);
- d) as fatura de maio e junho/2002 (fls. 14474 e 15511) têm valor destacado da retenção;

e) durante a fiscalização apresentou GPS com código de recolhimento 2631 específico para recolhimento da retenção de 11% prevista na Lei nº 9.711/98, para as competências 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 07/2002 e 08/2002, da qual se conclui que há falta de recolhimento apenas nas competências maio e junho de 2002, justamente as competências em que a Fiscalização lançou débitos;

Uma vez que o sujeito passivo não comprovou o recolhimento da retenção de 11%, devem ser mantidas as contribuições lançadas, vez que os serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, sujeitos à retenção nos termos do art. 219, §1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

- **GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A (levantamento GET):** A Impugnante alega que a prestadora de serviços Gelre Trabalho Temporário, além de outras, recebiam as informações sobre salários e pagamentos da área de recursos humanos da Monsanto em São Paulo e elaboravam folhas de pagamento, GFIP's e etc., em seu próprio estabelecimento. Assim, não haveria segurados da contratada realizando atividades em estabelecimento da Monsanto, de modo que não há cessão de mão-de-obra e, repita-se, obrigação de retenção de 11%. De fato, para que haja a retenção de 11% é necessário que os serviços sejam executados mediante cessão de mão-de-obra, e, no caso, tendo havido o lançamento, necessário se faz que a Impugnante comprove que não foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, isto é, que não houve a colocação à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação.

No caso, conforme consta do Relatório da Informação Fiscal, a Impugnante não apresentou o contrato de prestação de serviços, não sendo possível, portanto, verificar se a prestação de serviços deu-se ou não por cessão de mão-de-obra.

Ainda de acordo com o Relatório da Informação Fiscal, temos que:

a) foram prestados serviços de agenciamento de trabalhadores temporários, nos termos da Lei nº 6.019/74, sujeitos à retenção de 11%, nos termos do art. 219, §1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

b) não apresentou contrato de prestação de serviços, portanto, considerou-se como não previsto em contrato o fornecimento de materiais, e, nos termos do § 3º, art. 106 da IN INSS/DC nº 71/2002, mesmo que a NFS discrimine materiais, a base de cálculo da retenção será o valor bruto;

c) no Laudo Pericial - Anexo 2 Demonstrativo de Apuração do Valor Remanescente, o sujeito passivo reconhece como devidas as bases de cálculo apuradas e lançadas nas respectivas competências com as seguintes exceções:

(...)

Diante do exposto, as contribuições lançadas estão mantidas em sua totalidade.

- **MARQUES & MARQUES TR. E SERVIÇO (levantamento MAR):** Alega o sujeito passivo que, como se trata de empresa contratada para prestar serviços não sujeitos à retenção de 11% (transporte de carga), devem ser excluídos todos os lançamentos relativos a esta empresa, e não apenas parte dos lançamentos, como fez o agente fiscal.

O levantamento é relativo às competências 08/2003 a 08/2004, 11/2004, 12/2004.

Não assiste razão à Impugnante, vez que, de acordo com o Relatório da Informação Fiscal, o contrato de prestação de serviços: arquivo digital CO2566.MARQUES&MARQUES do CD CONTRATOS, apresentado na época da fiscalização, tem por objeto a aplicação de inseticidas em lavoura de milho, sujeito à retenção de 11%, nos termos do inc. IV, § 2º, do art. 219 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 – serviços rurais.

Ainda de acordo com o relatório de diligência fiscal:

- a) o contribuinte não apresentou nenhum outro documento ou comprovante de recolhimento no código 2631;
- b) no Laudo Pericial Anexo 2 Demonstrativo de Apuração do Valor Remanescente o sujeito passivo reconhece como devida a retenção de 11% e reivindica a redução da base de cálculo para 30% do valor lançado, quando este for relativo a transporte de trabalhadores;
- c) a não apresentação das NFS impossibilita a aplicação da redução da base de cálculo para 30% do valor lançado, posto que não houve como verificar que se trata de serviços de transportes;

Nestes termos, as contribuições lançadas ficam mantidas em sua totalidade, considerando nos o disposto no inc. IV, § 2º, do art. 219 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

- **SUPORTE - RECURSOS HUMANOS LTDA. (levantamento SUP):** A Impugnante alega que a prestadora de serviços além de outras, recebiam as informações sobre salários e pagamentos da área de recursos humanos da Monsanto em São Paulo e elaboravam folhas de pagamento, GFIP's e etc., em seu próprio estabelecimento. Assim, não haveria segurados da contratada realizando atividades em estabelecimento da Monsanto, de modo que não há cessão de mão-de-obra e obrigação de retenção de 11%. De fato, para que haja a obrigatoriedade de retenção de 11% é necessário que os serviços sejam executados mediante cessão de mão-de-obra, e, no caso, tendo havido o lançamento, necessário se faz que a Impugnante comprove que não foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, isto é, que não houve a colocação à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação.

No caso, conforme consta do Relatório da Informação Fiscal, a Impugnante não apresentou nenhum documento relativo a este prestador de serviços, dentre os quais o contrato de prestação de serviços, não sendo possível, portanto, verificar se a prestação de serviços deu-se ou mediante cessão de mão-de-obra.

O levantamento compreende as competências 08/2001, 09/2001, 11/2001, 05/2002, 06/2002, 10/2004.

Ainda de acordo com o Relatório da Informação Fiscal, temos que:

- a) foram prestados serviços de agenciamento de trabalhadores temporários, na forma da Lei nº 6.019/74, sujeitos à retenção de 11%, nos termos do § 1º, do art. 219 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- b) no Laudo Pericial - Anexo 2 Demonstrativo de Apuração do Valor Remanescente, o sujeito passivo reconhece como devidas as bases de cálculo apuradas e lançadas nas respectivas competências.

Nestes termos, as contribuições lançadas são mantidas integralmente,

- **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (levantamento TIT):** A Impugnante alega que, como se trata de empresa contratada para prestar serviços não sujeitos à retenção de 11% (transporte de cargas), devem ser excluídos todos os lançamentos relativos a esta empresa.

O levantamento é relativo às competências 04/2004 a 06/2004, 08/2004, 11/2004.

Não podem ser acatados os argumentos do contribuinte, eis que, de acordo com o Relatório da Informação Fiscal:

- a) não apresentou nenhum documento relativo aos valores lançados neste levantamento, somente Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF do prestador, documento 21;
- b) no Laudo Pericial - Anexo 2 Demonstrativo de Apuração do Valor Remanescente, o sujeito passivo não reconhece como devidas as bases de cálculo apuradas e lançadas nas respectivas competências, mas não apresentou nenhuma das NFS discriminadas neste

demonstrativo, portanto, considerou-se a prestação de serviço como sendo o de transporte de passageiros, sujeitos à retenção, nos termos do inciso XIX, § 2º, Art. 219 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

c) não apresentou nenhum comprovante de recolhimento no código 2631.

Por fim, ainda que o contribuinte não tenha questionado, cabe esclarecer que, no presente caso, não é cabível a redução da base de cálculo da retenção para 30% (trinta por cento) do valor bruto das notas fiscais, conforme previsto no art. 159, III da IN INSS/DC nº 100/2003, vigente no período do lançamento, vez que a empresa não apresentou nenhum documento relativo a este prestador de serviços, que comprovasse que os veículos e respectivas despesas de combustível e manutenção correm por conta da contratada.

Desse modo, as contribuições lançadas neste levantamento estão mantidas em sua totalidade.

- **BONTUR TURISMO LTDA. (levantamento BON):** o sujeito passivo alega que a fiscalização entendeu por retificar o lançamento, sem, contudo, dizer o que foi feito, já que, anteriormente, a base considerada foi 30% do valor bruto da nota fiscal de serviços e, agora, no novo laudo, há recomendação de retificação, considerando também 30% do valor bruto da nota fiscal de serviços, o que não é congruente.

O lançamento abrange as competências 02/2001, 04/2001, 04/2002 a 06/2002 e 11/2002.

Quanto aos questionamentos da Impugnante, é de se registrar que o Auditor Fiscal apenas informou no Relatório da Informação Fiscal que nas NFS apresentadas, constatou que a empresa considerou como base de cálculo da retenção de 11% o percentual de 30% do seu valor bruto.

Por outro lado, a base de cálculo da retenção utilizada no levantamento BON foi de 100% do valor bruto da nota fiscal, e a fiscalização manifestou-se no sentido de retificação da referida base de cálculo para 30% do valor bruto da NFS, nos termos da IN INSS/DC 71/2002, art. 106, II.

No entanto, cabe destacar que, tanto o dispositivo legal citado, como o art. 17.4 da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 209/99, vigentes no período lançado e já transcritos neste voto, determinam que, no caso de prestação de serviços relativa à operação de transporte de cargas e passageiros, cujos veículos e respectivas despesas de combustível e manutenção corram por conta da contratada, a base de cálculo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo.

Assim, considerando que nas NFS apresentadas, conforme Anexo 184 do Laudo Pericial, não consta discriminação de valores relativos a despesas com combustível e manutenção dos veículos, e não tendo sido apresentado o contrato de prestação de serviços, a base de cálculo deve ser mantida conforme lançada, não sendo cabível a redução de trinta por cento prevista na OS INSS/DAF nº 209/99 e IN INSS/DC nº 71/2002.

- **CONSTRUTORA PARACATU LTDA. (levantamentos 36 e PAR):** argui o contribuinte que a fiscalização não esclareceu o porque da retificação e não da total exclusão do lançamento.

O levantamento 36 abrange as competências 07/2001 e 02/2002, e o levantamento PAR abrange as competências 05/2002, 08/2003, 11/2003 a 02/2004.

Informou o Auditor Fiscal em seu relatório de diligência ter havido a prestação de serviços de construção civil e de locação de caçambas estacionárias, deixando claro que quando houve a comprovação de que o serviço se referia à locação de caçamba estacionária a contribuição lançada foi excluída, o mesmo ocorrendo quando comprovado o recolhimento da contribuição retida.

Observe-se que no Laudo Pericial o sujeito passivo considerou devidas as bases de cálculo da retenção de 11% sobre o valor da mão-de-obra empregada.

Os serviços de construção civil quando executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada estão sujeitos à retenção, nos termos do art. 219, § 2º, inc. III do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Sendo assim, ficam mantidas as contribuições lançadas no levantamento 36, e retificadas apenas as contribuições lançadas nas competências 05/2002, 08/2003, 12/2003 e 02/2004 do levantamento PAR, conforme ANEXO DADR RETENÇÃO: [fl. 70431]

- **DESENTUPIDORA MINEIRA LTDA. (levantamento 48)**: alega a empresa que, mesmo se tratando de serviços prestados sem utilização de mão-de-obra (desentupimento e limpeza de fossa com utilização de caminhão a vácuo), não foram excluídos todos os lançamentos.

O levantamento abrange as competências 01/2001, 04/2001, 07/2001, 12/2001, 03/2002 a 06/2002, 11/2002, 10/2004.

Impertinente a alegação da empresa, visto que em diligência fiscal foi informado que:

a) serviços prestados: limpeza de fossa com caminhão hidrovácuo e desentupimento de fossas;

b) quando a NFS não foi apresentada, ou não discriminou o uso de caminhão hidrovácuo, considerou-se como simples operação de limpeza ou desentupimento de fossa, sujeito à retenção de 11% nos termos do RPS, art. 219, § 2º, I.

c) quando o sujeito passivo não apresentou as NFS, nem mesmo para o seu Perito Contábil, considerou-se como operação de limpeza ou desentupimento de fossa, sujeito à retenção de 11%, mesmo porque, a escrituração contábil, nos históricos dos lançamentos indica tratar-se destas operações.

Portanto, conforme consta do Anexo DADR Retenção, somente é possível a exclusão das competências 12/2001, 03/2002 a 05/2002 e 11/2002, bem como a retificação da competência 06/2002, com fundamento no art. 16, “P” da OS INSS/DAF nº 209/99, e art. 40, I, “e” da IN INSS/DC nº 69/2002 – exclusão dos serviços de hidrojateamento:[fl. 70452]

- **DGS SERVIÇOS LTDA. (levantamento DGS)**: entende o contribuinte que os lançamentos mantidos também deveriam ser excluídos, em razão dos documentos apresentados com o parecer pericial contábil.

Lançamento compreendido pelas competências 05/2002, 06/2002, 12/2003, 01/2004, 06/2004, 08/2004, 09/2004, 11/2004, 12/2004.

Conforme relatório de diligência fiscal, foram prestados serviços de beneficiamento de sementes, sujeitos à retenção de 11%, nos termos do art. 219, §2º, inciso IV, do RPS – serviços rurais, tendo sido comprovado o recolhimento da contribuição retida nas competências 05 e 06/2002, sendo que para as demais competências comprovou-se que os valores lançados referem-se a exames médicos admissionais, não sujeitos à retenção.

Observa-se correta a manutenção do lançamento apenas para a competência 01/2004, vez que para este lançamento não foi apresentada nota fiscal nem comprovante de recolhimento da retenção, com fundamento no art. 102, inc. IV da Instrução Normativa INSS/DC nº 71/02.

Desse modo, o levantamento fica retificado conforme demonstrado a seguir:[fl. 70433]

- **DRESTE CONSTRUTORA LTDA. (levantamento 52)**: alega o contribuinte ter havido apenas exclusão parcial do débito, mesmo tendo a prestadora apresentado folhas de pagamento, GFIP's e GPS's do período do lançamento.

O levantamento compreende as competências 01/2000, 02/2000, 04/2000, 07/2000, 08/2000, 10/2000, 11/2001 a 01/2002, 04/2002, 06/2002.

Não assiste razão aos argumentos do contribuinte, tendo em vista a informação prestada pelo Auditor Fiscal no relatório de diligência, no sentido de que se trata de obra de

construção civil em regime de empreitada parcial, portanto, sujeita à retenção de 11%, nos termos do art. 219, §2º, III, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Não foi apresentado o contrato da obra, assim, considerou-se que este prevê o fornecimento de material, mas sem a discriminação de valores. Portanto, a base de cálculo da retenção é de 50% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço.

Nas notas fiscais de prestação de serviço há dedução de retenção de subempreiteiras, porém sem comprovação de recolhimento, e, desse modo, estas deduções não foram consideradas.

Assim, foram procedidas retificações em todas as competências do lançamento, como se observa a seguir: [fls. 40434/fls. 70438]

[atente-se que as competências 01/00, 02/00, 04/00, 07/00 e 08/00 estão decaídas]

- **ADECCO TOP SERVICE RH LTDA. (levantamento ADE):** afirma o sujeito passivo que o lançamento foi retificado com a exclusão dos valores pagos a título de reembolso de exames médicos, no entanto, deveria ser excluído em sua totalidade.

O levantamento abrange as 11/2002 a 03/2003, 05/2003 a 10/2003, 01/2004 a 04/2004.

Conforme informado pelo Auditor Fiscal em seu relatório de diligência, não foi apresentado o contrato de prestação de serviços, tendo o sujeito passivo, através do Laudo Pericial, reconhecido como devida a retenção de 11% sobre os serviços prestados na área de recursos humanos - agenciamento de temporários, nos termos do art. 219, §1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Acrescenta não ter sido apresentada GFIP nem as respectivas GPS no código 2631, sendo apresentadas apenas as GPS código 2100 relativas às contribuições de responsabilidade da contratada e referente a trabalhadores temporários.

Portanto, correto o procedimento da fiscalização ao excluir da base de cálculo apenas os lançamentos referentes ao reembolso de exames médicos, nas competências 02 e 04/2004: [fl. 70439],

- **CAIXETA TRANSPORTES LTDA. (levantamento CAD):** alega o contribuinte que como se trata de empresa contratada para prestar serviços não sujeitos à retenção de 11% (transporte de carga), devem ser excluídos todos os lançamentos relativos a esta empresa.

Levantamento abrangido pelas competências 02/2001 e 01/2002.

Informa o Auditor Fiscal terem sido prestados serviços de natureza rural - despendoamento mecânico, sujeito à retenção de 11%, nos termos do art. 219, §2º, inc. IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 – serviços rurais.

Observe-se que o próprio Laudo Pericial informa que através da nota fiscal apresentada pela empresa, pode-se constatar que a natureza do serviço prestado era de despendoamento mecânico de grãos, com fornecimento de mão-de-obra, e, desta forma, sujeito ao recolhimento de 11% sobre o valor da mão-de-obra utilizada.

Informa também o Auditor Fiscal que o contribuinte não apresentou contrato de prestação de serviços, impossibilitando a previsão de fornecimento de equipamentos ou materiais, e, portanto, nos termos IN INSS/DC nº 71/2002, art. 106, § 2º, a base de cálculo da retenção de 11% é o valor bruto da NFS, especificando que:

i) para a competência 02/2001 consta a NFS nº 496 discriminando: equipamento (R\$8.844,00) e mão de obra (R\$396,00). Consta, ainda, GPS código 2631 com valor recolhido de R\$120,61. Assim, não tendo sido apresentado o contrato, deve-se retificar o lançamento apenas para exclusão do valor da retenção que foi recolhido;

ii) para a competência 01/2002 não apresentou a NFS, porém apresentou GPS recolhida no código 2631 em valor suficiente para extinguir o débito lançado, sendo possível, então, a exclusão da contribuição lançada nesta competência.

Desse modo, o lançamento fica retificado, conforme segue: [fl. 70455]

- **TRANSPORTE COLETIVO DE ROLÂNDIA LTDA. (levantamento ROL):**
Argumenta o sujeito passivo que, por tratar-se de empresa contratada para prestar serviços de transporte de cargas, devem ser excluídos todos os lançamentos relativos a esta empresa.

Levantamento abrangido pelas competências 08/2001 a 11/2002, 12/2003 a 02/2004, 04/2004 a 08/2004, 10/2004.

Contrariamente ao afirmado pelo sujeito passivo, informa a auditoria fiscal em relatório de diligência terem sido prestados serviços de transporte de funcionários, portanto, sujeitos à retenção de 11%, nos termos do art. 219, §2º, inciso XIX, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Ainda, conforme o Auditor Fiscal:

i) o sujeito passivo não apresentou contrato de prestação de serviços, tendo apresentado diversos Pedidos de Compras que discriminam os serviços prestados, período e valores, e têm por objeto transporte de funcionários;

ii) apresentou NFS em que há o destaque da retenção 11% , utilizando a base de cálculo de 30%, conforme previsto na IN INSS/DC n.º 100/2003, art. 159, inc. II, por exemplo a NFS 1883, fls. 38.322;

iii) não comprovou o recolhimento das contribuições retidas e apresentou às fls. 38.323/38.330, "Planilha para recolhimento de INSS a destempo" e tela da Internet "Cálculo de Contribuições" das competências de 12/2003 a 10/2004, cujos valores são menores que R\$ 29,00. Não apresentou nenhum comprovante de recolhimento código 2631.

iv) a empresa é optante do regime tributário Simples desde 1997, devendo-se, portanto, excluir as contribuições lançadas até a competência 08/2002, com fundamento na IN INSS/DC n.º 100/2003, art. 151, parágrafo único.

Observa-se ainda que o próprio laudo pericial informa que as notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços referem-se a serviços de transporte de funcionários, e reconhece como devida a retenção de onze por cento sobre seu valor, considerando que de acordo com as orientações do próprio INSS, a base de cálculo corresponde a 30% do valor bruto da nota fiscal.

Conforme se verifica no ANEXO DADR RETENÇÃO, a fiscalização excluiu as contribuições lançadas nas competências 08/2001 a 08/2002, em virtude da prestadora de serviços estar inscrita no SIMPLES, e retificou a base de cálculo lançada para 30% (trinta por cento) do valor bruto das notas fiscais nas competências 09/2002 a 11/2002, 12/2003 a 02/2004, 04/2004 a 08/2004 e 10/2004, conforme art. 106, inciso II da IN INSS/DC n.º 71/2002, art. 159, inciso II da IN INSS/DC n.º 100/2003.

No entanto, cabe destacar que o art. 106, inciso II da IN INSS/DC n.º 71/2002 e o art. 159, inciso II da IN INSS/DC n.º 100/2003, vigentes no período lançado e já transcritos neste voto, determinam que, no caso de prestação de serviços relativa à operação de transporte de cargas e passageiros, cujos veículos e respectivas despesas de combustível e manutenção corram por conta da contratada, a base de cálculo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo.

Assim, considerando que nas NFS apresentadas, conforme Anexo 152 do Laudo Pericial, não consta discriminação de valores relativos a despesas com combustível e manutenção dos veículos, e não tendo sido apresentado o contrato de prestação de serviços, a base de cálculo deve ser mantida conforme lançada, não sendo cabível a redução de trinta por cento prevista na IN INSS/DC n.º 71/2002 e IN INSS/DC n.º 100/2003.

Diante do exposto, o levantamento deve ser retificado, conforme demonstrado a seguir:[fl. 70457]

VENETUR TURISMO LTDA. (levantamento VEN): alega o contribuinte que como se trata de empresa contratada para prestar serviços não sujeitos à retenção de 11% (transporte), devem ser excluídos todos os lançamentos.

O levantamento abrange as competências 12/2001, 01/2002, 02/2002, 07/2002, 09/2002, 11/2002, 02/2003, 06/2003 a 08/2003, 10/2003 a 12/2003, 02/2004, 10/2004, 12/2004.

Não assiste razão ao contribuinte, pois, como esclarece o relatório de diligência fiscal:

i) a empresa não é optante do regime tributário SIMPLES e tem como CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual, serviço sujeito à retenção de onze por cento, nos termos do art. 219, §2º, inciso XIX do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

ii) não apresentou contrato de prestação de serviços, apenas PC, que supre parcialmente o contrato, pois discrimina objeto, preço, prazo e condições gerais.

iii) o PC n.º 4500081396 de 21/06/2002 estabelece que a contratada deve manter o ônibus nas dependências do sujeito passivo, evidentemente, que junto do ônibus fica mantida equipe à disposição.

iv) ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

(...)

Por fim, quanto à manifestação do Auditor Fiscal pela retificação da base de cálculo para 30% do valor bruto das notas fiscais de serviços, cabe observar que o art. 17.4 da OS INSS/DAF n.º 209/1999, art. 106, inciso II, da IN INSS/DC n.º 71/2002, art. 159, II da IN INSS/DC n.º 100/2003, já transcritos neste voto, determinam que, no caso de prestação de serviços relativa à operação de transporte de cargas e passageiros, cujos veículos e respectivas despesas de combustível e manutenção corram por conta da contratada, a base de cálculo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo.

Assim, considerando que a Impugnante não apresentou a maior parte das NFS envolvidas no lançamento fiscal, e que, nas NFS apresentadas, conforme Documento 4 do Laudo Pericial, não consta discriminação de valores relativos a despesas com combustível e manutenção dos veículos, e não tendo sido apresentado o contrato de prestação de serviços, a base de cálculo deve ser mantida conforme lançada, não sendo cabível a redução de trinta por cento prevista na OS INSS/DAF n.º 209/1999, IN INSS/DC n.º 71/2002, e IN INSS/DC n.º 100/2003.

Sendo assim, não há qualquer alteração a ser efetuada no levantamento.

- **SETRATA TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA. (levantamento SE2):** argui o contribuinte que a retenção não se aplica a este prestador de serviços, devendo-se excluir todos os lançamentos.

O levantamento abrange as competências 01/2001, 03/2001 a 09/2001, 11/2001, 12/2001, 11/2002 a 02/2003, 07/2003, 09/2003 a 12/2004.

É improcedente o argumento do contribuinte, eis que o Auditor Fiscal informa no relatório de diligência:

A) Prestação de serviços:

(1º) Agenciamento de trabalhadores temporários na forma da Lei N.º 6.019/74, sujeito à retenção de 11% nos termos do §1º do Art. 219 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

(2º) Administração e gerenciamento de folha de pagamento de safristas contratados na categoria de segurados empregados da contratante, na forma da Lei N.º 5.889/73, com prestação de serviços sujeitos à retenção de 11%, conforme demonstrado a seguir.

B) Caracterização da cessão de mão-de-obra: Sob a denominação de prestação de serviços "Departamento Pessoal" a SETRATA foi contratada a partir de 04/2003 para

executar a administração de pessoal e gerenciamento da folha de pagamento de trabalhadores denominados "safristas", para as diversas unidades do sujeito passivo, conforme o contrato: 02274.SETRATA do CD CONTRATOS. Não apresentou contrato referente a período anterior.

I) Os serviços de administração de pessoal e gerenciamento de folha de pagamento estão sujeitos à retenção de 11%, pois se enquadram nos seguintes dispositivos legais e normativos:

(1º) RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 - Art. 219, § 2º, V e § 3º - digitação e preparação de dados para processamento quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra ou cessão de mão de obra.

(2º) IN INSS/DC 71/2002, Art. 102, V e IN INSS/DC 100/2003, Art. 154, V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares.

3º) RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 - Art. 219, §1º: A SETRATA colocou à disposição do contratante um Técnico em Segurança do Trabalho em suas dependências (serviços de campo).

(4º) IN INSS/DC nº 71/2002, Art. 103 e IN INSS/DC 100/2003, Art. 155, XXII - secretária e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

(a) Para execução deste item a contratada colocou segurados à disposição do contratante "nos endereços e CNPJ's constantes do preâmbulo", ou seja, nas dependências da contratada.

(b) Colocou à disposição do contratante, segurado com a função de supervisionar e fiscalizar os trabalhos dos safristas, estes realizados nas dependências do contratante ou onde esta determinar (dependências de terceiros - cooperantes).

II) Conclui-se que a administração e gerenciamento de folha de pagamento tratam de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra nas dependências do sujeito passivo ou de terceiros, portanto, sujeitos à retenção prevista na Lei nº 9.711/98.

III) Taxa de administração (1º) A "taxa de administração" é sujeita à retenção de 11% prevista na Lei nº 9711/98.

(2º) A taxa de administração é de 22% sobre o valor total da folha de pagamento dos safristas.

(3º) O art. 176, inciso VI da IN SRP nº 03/2005 estabelece que não se aplique a retenção para empreitada realizada nas dependências da contratada.

(a) A SETRATA não discrimina nas NFS os serviços prestados nas dependências do sujeito passivo daqueles executados nas suas dependências, ou seja, não discrimina os serviços prestados com cessão de mão-de-obra.

(b) Esta não discriminação impossibilita a verificação da base de cálculo sujeita à retenção de 11%, e, para tanto, se aplica a regra geral, ou seja, a não individualização destes valores, implica na aplicação do maior percentual, este caso, 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços, nos termos da IN INSS/DC 100/2003, Art. 159, § 2º. (c) Contrato de prestação de serviços no CD CONTRATO, arquivo 02274.SETRATA, com vigência de 02/04/2003 a 02/04/2005.

(d) Os lançamentos compreendem o período de 01/2001 a 12/2004.

(e) Há lançamentos em que as NFS discriminam como sendo repasse de frete e que a contratante efetuou a retenção para o INSS, portanto, devem ser objeto de exclusão, nas seguintes competências:

(...)

(f) No Laudo Pericial o sujeito passivo, equivocadamente, não considerou como sujeito à retenção de 11%, todas as taxas de administração discriminadas nas NFS.

(g) No Laudo Pericial o sujeito passivo não considerou como sujeito à retenção de 11% os lançamentos que se referem a repasse de bonificação, por não se tratar de prestação de serviços com cessão de mão de obra, portanto, devem ser objeto de exclusão.

Desta forma, as contribuições lançadas foram retificadas somente nas competências abaixo informadas, nos termos do Anexo DADR Retenção (vol. 169), conforme segue: [fl. 70470]

- **EXPRESSO SÃO MARCOS LTDA. (levantamento SMA):** argumenta o contribuinte que como se trata de empresa contratada para prestar serviços não sujeitos à retenção de 11% (transporte), devem ser excluídos todos os lançamentos.

O levantamento abrange as competências 07/2001 a 02/2002, 07/2002 a 11/2002, 06/2003, 07/2003, 12/2003, 06/2004, 10/2004 a 12/2004.

Não prospera o argumento do contribuinte, como se observa da análise efetuada pelo Auditor Fiscal, conforme relatório de diligência:

i) não apresentou contrato de prestação de serviços e apresentou diversos PC que por discriminar objeto, preço e condições gerais, suprem, parcialmente, o contrato.

ii) na competência 06/2003 foram lançados três valores relativos a conta Despendimento: R\$879,00, R\$500,00 e R\$500,00.

- o sujeito passivo apresentou três NFS de transporte de funcionários com valores idênticos: R\$500,00 e retenção de R\$ 16,50 cada, totalizando retenção de R\$ 49,50.

- apresentou GPS código 2631 no valor de R\$ 49,50, recolhida, em atraso, no CNPJ da contratada.

- deixou, portanto, de apresentar NFS referente ao lançamento de R\$ 879,00 (WP 11458) assim como o comprovante de recolhimento do valor da retenção (11%).

iii) na competência 12/2003 apresentou GPS 2631 recolhidas, documento 133, com os seguintes valores: R\$92,13 referente à NFS nº 3010; R\$116,05 referente à NFS nº 3060; R\$501,37 referente a NFS nº 3011; e R\$1.937,85 referente às NFS nº 3020, 3021, 3003, 3043, 2997, 3044, 3004, 3048, 3049, 3047, 3002, 3036, 3052, 3000, 3038, 2996, 3051, 2978, 3039, 3050, 3054, 3046 e 3053. Todos esses valores e respectivas NFS não integram esta notificação, por ter-se comprovado à época da fiscalização o cumprimento da obrigação;

iv) para a competência 10/2004 apresentou as seguintes GPS: R\$767,91 referente à NFS nº 3694; R\$59,91 referente à NFS nº 3730; e R\$129,38 referente às NFS nº 3718, 3701 e 3722, que não estão lançadas nesta notificação, por ter-se comprovado, na época da fiscalização, o cumprimento da obrigação;

v) na competência 11/2004 apresentou as seguintes GPS 2631: R\$552,93 referente a NFS nº 3743, R\$1.908,55 referente as NFS nº 3746, 3748, 3754, 3755, 3757, 3758, 3760, 3761, 3763, 3764, 3769, 3771, 3776, 3777, 3779, 3780, 3781, 3788, 3789, 3792, 3794, 3795, 3796, e 3805 a 3807, que não estão lançadas nesta notificação;

vi) para as demais competências não apresentou nenhuma GPS 2631;

viii) no Laudo Pericial - Anexo 2 Demonstrativo de Apuração do Valor Remanescente o sujeito passivo reconhece como devida a retenção de 11% e reivindica a redução da base de cálculo.

Cabe observar que os serviços de transporte de funcionários sujeitam-se à retenção de onze por cento, nos termos do art. 219, §2º, inciso XIX, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No que se refere ao pedido da Impugnante para redução da base de cálculo para 30%, cabe destacar que o art. 17.4 da OS INSS/DAF nº 209/99, art. 106, inciso II da IN INSS/DC nº 71/2002 e o art. 159, inciso II da IN INSS/DC nº 100/2003, já transcritos neste voto, determinam que, no caso de prestação de serviços relativa à operação de transporte de cargas e passageiros, cujos veículos e respectivas despesas de combustível

e manutenção corram por conta da contratada, a base de cálculo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo.

Assim, considerando que nas NFS apresentadas, conforme Anexo 133 do Laudo Pericial, não consta discriminação de valores relativos a despesas com combustível e manutenção dos veículos, e não tendo sido apresentado o contrato de prestação de serviços, a base de cálculo deve ser mantida conforme lançada, não sendo cabível a redução de trinta por cento prevista na OS INSS/DAF nº 209/99, IN INSS/DC nº 71/2002 e IN INSS/DC nº 100/2003.

Desse modo, considerando as GPS recolhidas referentes à competência 06/2003, o lançamento foi retificado, conforme demonstrado a seguir: [fl. 70473]

- **WALJAQ TRANSPORTADORA E EMPR. LTDA. (levantamento WAL):** argumenta o sujeito passivo que por tratar-se de empresa contratada para prestar serviços não sujeitos à retenção de 11% (transporte de carga), devem ser excluídos todos os lançamentos.

O lançamento compreende as competências 05/2002 e 06/2002.

Não assiste razão à Impugnante, vez que, no período do lançamento, tanto os serviços de transporte de carga como de passageiros sujeitam-se à retenção de onze por cento, nos termos do art. 219, §2º, inciso XIX do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original.

Ademais, conforme esclarecido no Relatório da Informação Fiscal:

i) as NFS relativas aos valores lançados foram apresentadas na defesa e destas constam destacados os valores da retenção de 11%; ii) para a competência 05/2002 comprovou o recolhimento das contribuições retidas, conforme GPS da página 85 do arquivo digital DEMAREST_SP-#5784919-v1-Docs__152_a_158-Laudo_Monsanto;

iii) para a competência 06/2002 comprovou o recolhimento parcial das contribuições retidas, conforme GPS, da página 84 do arquivo digital DEMAREST_SP-#5784919-v1-Docs 152 a 158-Laudo).Monsanto.

Assim sendo, é cabível a retificação das contribuições lançadas, conforme Anexo DADR Retenção: [fl. 70480]

Esse é o contexto dos levantamentos questionados especificamente pelo contribuinte no recurso voluntário. Acrescente-se outros identificados pela decisão de piso como objeto de exclusão, total ou parcial, por diversos motivos, dos quais cabe referência a título de ilustração, dos seguintes: Levantamento 18 – Assetec Materiais Contra Incêndio e Segurança; Levantamento PE1 – Pentágono Serviços de Eng. Civil e Construções Ltda. ; Levantamento 55 – Eletrotender Rep. e Mont. Elétricas Ltda ; Levantamento DAT – Eletrodata Construções e Montagens Industriais Ltda ; Levantamento 76 – Fockink Indústrias Elétricas Ltda. ; Levantamento 77 – Fockink Instalações Elétricas: Levantamento LEA – Leão e Leão Ltda.: Levantamento IS3 – Isolenge Instalações Termo Isolante.: Levantamento GOC – Gocil – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. ; Levantamento 90 – HI Service Terceirização S/C Ltda., etc. (ver especificação completa às fls. 70488/70522).

Então tem-se, para que fique bem claro o alcance desta decisão - e sem prejuízo das observações específicas atinentes a determinados levantamentos - que estão decaídos os lançamentos relativos aos fatos geradores de competências até set/00, e que devem ser excluídos os levantamentos associados a prestadores de serviço comprovadamente optantes pelo SIMPLES/SIMPLES NACIONAL no período examinado.

Deve ser registrado, por fim, que o relatório de vínculos combatido tem caráter meramente informativo, consoante entendimento aprovado pela Segunda Turma da Câmara

Superior de Recursos Fiscais em sessão de 10/12/2012, não comportando discussão a seu respeito no bojo do contencioso administrativo:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Como fecho, ressalte-se que o art. 23 da Lei nº 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido, motivo pelo qual a jurisprudência do CARF consolidou-se conforme o seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a decadência das competências até set/00, inclusive, e para excluir do lançamento os levantamentos relativos à retenção de 11% sobre os valores pagos aos prestadores de serviços optantes do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson